Item	Discriminação	Quantidade (UFEMG) (Redaçã nº **14.938** , de 29.12.2003 30.12.2003, com efeitos 01.01.2004) Nota: Assim dispunha redação anterior: Quanti de UFIR Item Discrimina por vez, dia, unidade, fu processo, documento, se por mês por ano " Por vez, dia, unidade, funçã documento, sess
1	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA	
1.1	registro de estabelecimento *(Redação dada à linha pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "1.1	registro de estabelecimento
1.1.1	estabelecimento industrial ou de transformação *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	167,00
1.1.2	produtor de semente ou muda *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	60,00
1.1.3	empresa prestadora de serviço na área de agrotóxicos e outras *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	60,00
1.1.4	estabelecimento comercial *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	150,00
1.1.5	usina de beneficiamento de semente *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	150,00
1.1.6	estabelecimento de beneficiamento de produtos de origem vegetal *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	150,00
1.2	vistoria de estabelecimento, à exceção daquele do produtor rural	84,00
1.3	registro de produto *(Redação dada à linha pela Lei nº **13.193** , de 27.01.1999, DOE MG de 28.01.1999)*	33,61
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "1.3 registro de produto 42,00"	
1.4	alteração de razão social	42,00

1.5	inspeção sanitária e industrial	
1.5.1	abate de bovinos, bufalinos e eqüinos, por cabeça *(Redação dada à linha pela Lei nº **13.193** , de 27.01.1999, DOE MG de 28.01.1999)*	1,05
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "1.5.1 abate de bovinos, bufalinos e eqüinos, por cabeça 1,2	
1.5.2	abate de suínos, ovinos e caprinos, por cabeça *(Redação dada à linha pela Lei nº **13.193** , de 27.01.1999, DOE MG de 28.01.1999)*	0,46
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "1.5.2 abate de suínos, ovinos e caprinos, por cabeça 0,50	
1.5.3	abate de aves, coelhos e outros, por centena de cabeça ou fração *(Redação dada à linha pela Lei nº **13.193** , de 27.01.1999, DOE MG de 28.01.1999)*	0,45
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "1.5.3 abate de aves, coelhos e outros, por centena de cabeça ou fraç	
1.5.4	produtos cárneos salgados ou dessecados, por tonelada ou fração	5,80
1.5.5	produtos de salsicharia embutidos e não embutidos, por tonelada ou fração	5,80
1.5.6	produtos cárneos em conservas, semiconservas e outros produtos cárneos, por tonelada ou fração	5,80
1.5.7	toucinho, unto ou banha em rama, banha, gordura bovina, gordura de ave em rama e outros produtos gordurosos comestíveis, por tonelada ou fração	5,00
1.5.8	farinhas, sebo, óleos, graxa branca, peles e outros subprodutos não comestíveis, por tonelada ou fração	1,70
1.5.9	peixes e outras espécies aquáticas, em qualquer processo de conservação, por tonelada ou fração	5,80
1.5.10	subprodutos não comestíveis de pescados e derivados, por tonelada ou fração	2,50
1.5.11	leite de consumo pasteurizado ou esterilizado, a cada 1.000 litros ou fração *(Redação dada à linha pela Lei nº **13.193** , de 27.01.1999, DOE MG de 28.01.1999)*	1,05
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "1.5.11 leite de consumo pasteurizado ou esterilizado, a cada 1.000 litros o	
1.5.12	leite aromatizado, fermentado ou gelificado, a cada 1.000 litros ou fração	2,50
1.5.13	leite desidratado concentrado, evaporado, condensado e doce de leite, por tonelada ou fração	16,70
1.5.14	leite desidratado em pó, de consumo direto, por tonelada ou fração	8,40

1.5.15	leite desidratado em pó, industrial, por tonelada ou fração	12,50
1.5.16	queijo minas, prato e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos, por tonelada ou fração	25,00
1.5.17	manteiga, por tonelada ou fração	16,70
1.5.18	creme de mesa, por tonelada ou fração	16,70
1.5.19	margarina, por tonelada ou fração	10,00
1.5.20	caseína, lactose e leitelho em pó, por tonelada ou fração	16,70
1.5.21	ovos de ave, a cada 30 (trinta) dúzias ou fração	0,10
1.5.22	mel e cera de abelha e produtos à base de mel de abelha, por centena de quilograma ou fração	0,40
1.6	Emissão de certificado de vacinação ou documento sanitário equivalente, por animal comercializado	0,50

*(Redação dada pela Lei nº **22.796** , de 28.12.2017 - DOE MG de 29.12.2017, com efeitos a partir do primeiro dia decorridos noventa dias da publicação)*

Nota: Assim dispunha a redação anterior:

"1.6	emissão de certificado de vacinação, guia de trânsito ou documento sanitário equivalente, por animal comercializado (Lei nº 10.847, de 03/08/92)	0,50"
1.7	emissão de documentos *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	
1.7.1	permissão de trânsito para produto de origem vegetal *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	10,00
1.7.2	certificado de qualidade de produto agrícola *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	
1.7.2.1	semente (classes básica e certificada), por tonelada ou fração *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	5,00
1.7.2.2	muda (classe certificada), por milheiro ou fração *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	5,00
1.7.2.3	atestado de garantia *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	1,00
1.7.3	certificado de origem de café, por saca *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	0,25
1.7.4	certificado de origem e qualidade de café, por saca *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	0,50

1.7.5	controle de produção *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	
1.7.5.1	semente (classe fiscalizada), por tonelada ou fração *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.125** , de 14.12.2001, DOE MG de 15.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2002)*	3,00
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "1.7.5.1 semente (classe fiscalizada), por tonelada ou fração 5,00 *(Linha acrescentada pela Lei n de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)"*		
1.7.5.2	muda (classe fiscalizada), por milheiro ou fração *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.125** , de 14.12.2001, DOE MG de 15.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2002)*	3,00
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "1.7.5.2 muda (classe fiscalizada), por milheiro ou fração 5,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **1** 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)"*		
1.7.6	etiquetas, por milheiro *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	50,00
1.8	cadastramento ou recadastramento de produto *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.125** , de 14.12.2001, DOE MG de 15.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2002)*	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "1.8 cadastramento de produto *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE partir de 01.01.2000)"*		
1.8.1	produto agrotóxico, por produto *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.125** , de 14.12.2001, DOE MG de 15.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2002)*	1.500,00
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "1.8.1 produto agrotóxico, por produto 300,00 (Linha acrescentada pela Le 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)"		
1.8.2	insumos agropecuários, por produto(indústria) *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	150,00
1.9	Emissão de guia de trânsito e para registro quantitativo de rebanho, equivalente:	
1.9.1	Para bovino:	
1.9.1.1	Para trânsito:	
1.9.1.1.1	Por animal destinado ao abate	0,80
1.9.1.1.2	Nas demais hipóteses	0,50
1.9.2	Para controle de registro quantitativo de animais bovinos destinados à produção de leite, por 1.000 (mil) litros ou fração inferior, por mês	0,15

1.9.3	Para suíno ou ave, para trânsito, por guia emitida por médico veterinário habilitado:	
1.9.3.1	Destinado ao abate	6,48
1.9.3.2	Entre produtores	3,24
1.9.3.3	Entre: produtores e indústria integrados; estabelecimentos matriz e filial; filiais; integrantes do mesmo grupo econômico; ou cooperados e cooperativa	3,24
*(Redação dada pela Lei nº **23.174** , de 21.12.2018 - DOE MG de 22.12.20*		
Nota: Assim dispunha a redação anterior:		
"1.9.3.3	Entre produtores e indústria integrados	3,24
(Item acrescentado pela Lei nº **22.796** , de 28.12.2017 - DOE MG de 29.12.2017, com efeitos a partir do primeir após decorridos noventa dias da publicação)"		
1.10	Registro de leilão de animais, por evento	92,26
*(Item acrescentado pela Lei nº **22.796** , de 28.12.2017 - DOE MG de 29.12.2017, com efeitos a partir do primeir após decorridos noventa dias da publicação)*		
2	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	
2.1	Análise em pedido inicial, em pedido de alteração ou em pedido de prorrogação de regime especial	607,00
*(Redação dada à linha pela Lei nº **20.824** , de 31.07.2013, DOE MG de 01.08.2013, com efeitos a partir do exe publicação, observado o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 150 da Constituiçã*		
Nota: Assim dispunham as redações anteriores:		
"2.1	regime especial:- análise em pedido inicial-análise em pedido de alteração-análise em pedido de prorrogação	607,00304,0081,
(Redação dada à linha pela Lei nº **14.699** , de 06.08.2003, DOE MG de 07.08.2003, com efeitos a partir de 01.01 especial ou termo de acordo 487,00 "		
2.2	análise em consulta formulada nos termos da legislação tributária administrativa do Estado	226,00
2.3	análise em pedido de reconhecimento de isenção do ICMS *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.699** , de 06.08.2003, DOE MG de 07.08.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)*	113,00
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "2.3 reconhecimento de isenção do ICM		
2.4	emissão de nota fiscal avulsa	6,00
2.5 (Suprimina pela Lei nº **14.699** , de 06.08.2003, DOE MG de 07.08.2003, com efeitos a p		
Nota: Assim dispunha a linha suprimida: "2.5 cadastramento de contabilista ou de empresa contábil 45,0		
2.6	retificação de documentos fiscais e de declarações *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.699** , de 06.08.2003, DOE MG de 07.08.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)*	23,00

Nota: Assim dispunha a linha alterada: "2.6 retificação de documentos fiscais e de declarações e		
2.7	análise em pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.699** , de 06.08.2003, DOE MG de 07.08.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)*	90,00
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "2.7 inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICM		
2.8 *(Suprimida pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a*		
Nota: Assim dispunham as redações anteriores: 2.8 alteração de dados cadastrais de contribuintes do ICMS (cumulativo por tipo de alteraçã endereço..... capital.....razão social..... Título do estabelecimento sócios e infor atividade econômica. 23,00 11,00 11,00 11,00 11,00 11,00 *(Redação dada à linha pela Lei nº **1** 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*" 2.8 alteração de dados cadastrais de contribuintes do ICMS (cumulativo por tipo de alteraçã endereço..... 23.00 -capital .....11,00 -razão social.....11,00 -título do es -sócios .....11,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **12.425** , de 27.12.1996, DOE MG de 28.1 01.01.1997)*"		
2.9	emissão de certidões: de débito fiscal..... de recolhimento de tributos..... de situação cadastral..... outras ..... *(Redação dada à linha pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	15,00 15,00 15,00 15,00
Notas: 1) Assim dispunha a linha alterada: "2.9 emissão de certidão de débito fiscal 15,00" 2) Ver art. 9º da Lei nº **20.540** , de 14.12.2012, DOE MG de 15.12.2012, que dispõe sobre a relativamente aos fatos geradores ocorridos de 20.06.2008 até a data de publicação desta Lei prevista neste subitem, devida na hipótese de emissão da Certidão de Pagamento ou		
2.10	análise em pedido de reativação de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.699** , de 06.08.2003, DOE MG de 07.08.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)*	90,00
Nota: Assim dispunham as redações anteriores: "2.10 reativação de inscrição no Cadastro de Contribuintes do IC nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)" "2.10 bloqueio de ins 57,00"		
2.11	análise em pedido de autorização para impressão de documentos fiscais: - na hipótese de impressão e emissão simultâneas por processamento eletrônico de dados - nas demais hipóteses *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.699** , de 06.08.2003, DOE MG de 07.08.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)*	21,00 6,00
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "2.11 autorização para impressão de documentos fiscais 6,00		
2.12	análise em pedido de autorização para emissão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados *(Redação dada à*	15,00

	*linha pela Lei nº **14.699** , de 06.08.2003, DOE MG de 07.08.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)*	

Nota: Assim dispunha a linha alterada:
"2.12 autorização para emissão de documentos fiscais, por processamento eletrôn

2.13	análise em pedido de autorização para escrituração de livros fiscais por processamento eletrônico de dados *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.699** , de 06.08.2003, DOE MG de 07.08.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)*	15,00

Nota: Assim dispunha a linha alterada:
"2.13 autorização para escrituração de livros fiscais, por processamento eletrôni

2.14	análise em pedido de autorização para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais por processamento eletrônico de dados *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.699** , de 06.08.2003, DOE MG de 07.08.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)*	30,00

Nota: Assim dispunha a linha alterada:
"2.14 autorização para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, por proces

2.15	análise em pedido de alteração nas autorizações de que tratam os subitens 2.12, 2.13 e 2.14 *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.699** , de 06.08.2003, DOE MG de 07.08.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)*	7,00

Nota: Assim dispunha a linha alterada:
"2.15 alteração nas autorizações de que tratam os subitens 2.12, 2.13 e

2.16	Utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF): - análise em pedido de autorização de uso de ECF ou retificação em autorização eletrônica para uso ou cessação de uso de ECF - retificação em autorização eletrônica para substituição de dispositivo de Memória de Fita-Detalhe em ECF	71,00 71,00

*(Redação dada à linha pela Lei nº **19.999** , de 30.12.2011, DOE MG de 31.12.2011, com efeitos a partir do ex publicação)*

Nota: Assim dispunham as redações anteriores:
"2.16 utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF
- análise em pedido de autorização de uso de ECF 41,00
- análise em pedido de autorização para instalação de dispositivo adicional de Memória Fiscal o ECF 71,00 *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.699** , de 06.08.2003, DOE MG de 07.08 01.01.2004)*"
"2.16 utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF): autorização 11,

2.17	análise em pedido de credenciamento para intervenção em ECF *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.699** , de 06.08.2003, DOE MG de 07.08.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)*	102,00

Nota: Assim dispunha a linha alterada: "2.17 credenciamento de estabelecimento para intervenção em Equipamento Emissor de		
2.18	análise em pedido de registro, homologação ou revisão de homologação de ECF *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.699** , de 06.08.2003, DOE MG de 07.08.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)*	810,00
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "2.18 ato homologatório de aprovação, para fins fiscais, de Equipamento Emissor de Cu		
2.19	implantação de pedido de parcelamento de débitos fiscais	77,00
2.20 (Suprimida pela Lei nº **14.699** , de 06.08.2003, DOE MG de 07.08.2003, com efeitos a		
Nota: Assim dispunha a linha suprimida: "2.20 emissão de segunda via de cartão de inscrição do contribuinte		
2.21	julgamento do contencioso administrativo-fiscal; quando o valor do crédito tributário for igual ou superior a 6.500 UFIR:	
	-impugnação ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG)	113,00
	- recursos em geral ao CC/MG	79,00
	-realização de perícia	250,00
2.22 (Suprimida pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a		
Nota: Assim dispunha a linha suprimida: "2.22 inscrição de contribuintes em dívida ativa 15,00"		
2.23 (Suprimida pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a		
Nota: Assim dispunham as redações anteriores: "2.23 autenticação de documentos fiscais 3,00 *(Redação dada à linha pela Lei nº **13.430** , de 2* *com efeitos a partir de 01.01.2000)* "2.23 (Revogado pela Lei nº **12.708** , de 29.12.1997, DOE MG de 30.12.1997, com efeit "2.23 recadastramento de microempresa (§ 4º do art. 10 da Lei nº 10.992, de		
2.24	preparação e emissão de documento de arre-cadação *(Redação dada à linha pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	3,00
Nota: Assim dispunha a linha alterada: 2.24 Preparação e envio de Documento de Arrecadação 3,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **12*** *31.12.1997)"*		
2.25	aprovação de creditamento do ICMS na hipótese de falta da 1ª via do documento fiscal *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	15,00

2.26 (Suprimida pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a

Nota: Assim dispunha a linha suprimida:
"2.26 visto em documento fiscal referente às saídas de produtos industrializados com destino às Franca de Manaus 3,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 2 01.01.2000)"*

2.27	reemissão ou fornecimento de 2ª via ou cópia autenticada de documento fiscal *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.699** , de 06.08.2003, DOE MG de 07.08.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)*	6,00

Nota: Assim dispunha a linha alterada:
"2.27 fornecimento de 2ª via ou de cópia autenticada de documento fiscal 6,00 *(Linha acresc 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.*

2.28	acompanhamento, incluída a emissão de documento fiscal, de leilões ou feiras de produtos agropecuários decorrente de procedimento especial, quando requerido pelos organizadores ou participantes, por dia *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	300,00
2.29	acompanhamento de leilões ou feiras decorrente de procedimento especial quando requerido expontaneamente pelos organizadores ou participantes, por evento *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	600,00
2.30	reabilitação de estabelecimento gráfico *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	45,00

2.31 (Suprimida pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a

Nota: Assim dispunha a linha suprimida:
"2.31 visto em livro fiscal 6,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 01.01.2000)"*

2.32 *(Suprimida pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a*

Nota: Assim dispunha a linha suprimida:
"2.32 autorização para transferência ou substituição de livros fiscais de empresa fusionada, cinc adquirida 11,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12 01.01.2000)"*

2.33 (Suprimida pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a

Nota: Assim dispunha a linha suprimida:
"2.33 despacho concessório na hipótese de dispensa de emissão de Conhecimento de Transporte de transporte vinculado a contrato que envolva repetidas prestações de serviço 15,00 *(Linha acr 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.*

2.34	análise em pedido de registro, homologação ou revisão de homologação de equipamento Unidade Autônoma de Processamento (UAP) *(Linha acrescentada pela Lei nº **14.699** , de*	486,00

	06.08.2003, DOE MG de 07.08.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)	
2.35	Análise em pedido de cadastramento de programa aplicativo fiscal	61,00
*(Redação dada à linha pela Lei nº **19.999** , de 30.12.2011, DOE MG de 31.12.2011, com efeitos a partir do exe publicação)*		
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "2.35 análise em pedido de cadastramento de empresa desenvolvedora de programa aplicativo fis *Lei nº **14.699** , de 06.08.2003, DOE MG de 07.08.2003, com efeitos a partir*		
2.36	análise em pedido de habilitação de estabelecimento fabricante de lacre para ECF *(Linha acrescentada pela Lei nº **14.699** , de 06.08.2003, DOE MG de 07.08.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)*	41,00
2.37	análise em pedido de autorização para fabricação de lacre para ECF *(Linha acrescentada pela Lei nº **14.699** , de 06.08.2003, DOE MG de 07.08.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)*	31,00
2.38	registro de cessão de precatório parcelado *(Linha acrescentada pela Lei nº **14.699** , de 06.08.2003, DOE MG de 07.08.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)*	15,00
2.39	certidão de informações completas sobre precatório *(Linha acrescentada pela Lei nº **14.699** , de 06.08.2003, DOE MG de 07.08.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)*	15,00
2.40	(Vetado) *(Linha acrescentada pela Lei nº **14.938** , de 29.12.2003, DOE MG de 30.12.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)*	
2.41	(Vetado) *(Linha acrescentada pela Lei nº **14.938** , de 29.12.2003, DOE MG de 30.12.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)*	
2.42	Taxa de fiscalização e de renovação de cadastro *(Linha acrescentada pela Lei nº **15.219** , de 07.07.2004, DOE MG de 08.07.2006, com efeitos a partir de 01.01.2005)*	20,00
2.43	Validação de bloco de Nota Fiscal Avulsa a Consumidor Final *(Linha acrescentada pela Lei nº **15.219** , de 07.07.2004, DOE MG de 08.07.2006, com efeitos a partir de 01.01.2005)*	7,00
2.44	*(Revogada pela Lei nº **20.824** , de 31.07.2013, DOE MG de 01.08.2013, com efeit*	
	Nota: Assim dispunha a linha revogada:	
"2.44	Emissão, processamento e cobrança de documento de arrecadação de DPVAT, por qualquer meio, com base em dados cadastrais consolidados e atualizados dos proprietários de veículos - por veículo	3,00
(Linha acrescentada pela Lei nº **19.999** , de 30.12.2011, DOE MG de 31.12.2011, com efeitos a partir do exer publicação)"		
2.45	*(Revogada pela Lei nº **20.824** , de 31.07.2013, DOE MG de 01.08.2013, com efeit*	
	Nota: Assim dispunha a linha revogada:	

"2.45	Fornecimento de dados cadastrais atualizados de proprietário de veículo automotor, por qualquer meio, para fins de cobrança de DPVAT - por veículo	3,00
(Linha acrescentada pela Lei nº **19.999** , de 30.12.2011, DOE MG de 31.12.2011, com efeitos a partir do exer publicação)"		
2.46	Fornecimento de cópia de arquivo digital referente a nota fiscal eletrônica, conhecimento de transporte eletrônico ou outro documento fiscal eletronicamente emitido pelo contribuinte e de arquivo digital sujeito a validação pelo sistema Sintegra ou relativo à Escrituração Fiscal Digital - a cada 500 (quinhentos) kB de arquivos	3,00
*(Linha acrescentada pela Lei nº **19.999** , de 30.12.2011, DOE MG de 31.12.2011, com efeitos a partir do exer publicação)*		
2.47	*(Revogado pela Lei nº **22.796** , de 28.12.2017 - DOE MG de 29.*	
Nota: Assim dispunha a redação anterior:		
"2.47	Análise de pedido de importação, com diferimento do ICMS, de mercadoria destinada a integrar o ativo permanente do adquirente	400,00
(Linha acrescentada pela Lei nº **20.824** , de 31.07.2013, DOE MG de 01.08.2013, com efeitos a partir do exer publicação, observado o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 150 da Constituição		
2.48	*(Revogado pela Lei nº **22.796** , de 28.12.2017 - DOE MG de 29.*	
Nota: Assim dispunha a redação anterior:		
"2.48	Análise de pedido de alteração de despacho autorizativo de importação com diferimento do ICMS	400,00
(Linha acrescentada pela Lei nº **20.824** , de 31.07.2013, DOE MG de 01.08.2013, com efeitos a partir do exer publicação, observado o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 150 da Constituição		
2.49	Análise de pedido para desembaraço aduaneiro em outra unidade da Federação na operação de importação de mercadoria ou bem sujeita ao diferimento do ICMS	400,00
*(Linha acrescentada pela Lei nº **22.796** , de 28.12.2017 - DOE MG de 29.12.2017, com efeitos a partir do primei após decorridos noventa dias da publicação)*		
2.50	Controle e manutenção de regime especial, exceto no ano em que for concedido	
*(Linha acrescentada pela Lei nº **22.796** , de 28.12.2017 - DOE MG de 29.12.2017, com efeitos a partir do primei após decorridos noventa dias da publicação)*		
3	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	
3.1	concessão de alvará de licença de funcionamento ou sua renovação *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	
3.1.1	indústria/distribuição de alimentos de maior risco epidemiológico *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de*	

	28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)	
3.1.1.1	conservas de produtos de origem vegetal *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.1.1 conservas de produtos de origem vegetal 300,00 (Linha acrescen DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)"		
3.1.1.2	doces/produtos de confeitaria (c/creme) *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.1.2 doces/produtos de confeitaria (c/creme) 300,00 (Linha acrescent DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)"		
3.1.1.3	massas frescas *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.1.3 massas frescas 300,00 (Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** com efeitos a partir de 01.01.2000)"		
3.1.1.4	panificação (fabricação distribuição) e similares *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.1.4 panificação (fabricação/distribuição) e similares 300,00 (Linha 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)		
3.1.1.5	produtos alimentícios infantis *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.1.5 produtos alimentícios infantis 300,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12 efeitos a partir de 01.01.2000)*"		
3.1.1.6	produtos congelados ou resfriados *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.1.6 produtos congelados ou refrigerados 300,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.43** 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*"		
3.1.1.7	produtos dietéticos, enriquecidos ou modificados *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.1.7 produtos dietéticos, enriquecidos ou modificados 300,00 *(Linha acrescentada pela Lei n de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*"		

3.1.1.8	refeições industriais *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	

Nota: Assim dispunha a linha alterada:
"3.1.1.8 refeições industriais 300,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DO partir de 01.01.2000)*"

3.1.1.9	gelados comestíveis *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	

Nota: Assim dispunha a linha alterada:
"3.1.1.9 gelados comestíveis 300,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DO partir de 01.01.2000)*"

3.1.1.10	Alimentos para dietas de nutrição enteral *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	

Nota: Assim dispunha a linha alterada:
"3.1.1.10 alimentos para dietas de nutrição enteral 300,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.** 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*"

3.1.2	indústria/distribuição de alimentos de menor risco epidemiológico *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	
3.1.2.1	água mineral, gelo, bebidas não alcoólicas, sucos e outras *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	

Nota: Assim dispunha a linha alterada:
"3.1.2.1 água mineral, gelo, bebidas não-alcoólicas, sucos e outras 200,00 *(Linha acrescentada p DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*"

3.1.2.3	aditivos e coadjuvantes *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	

Nota: Assim dispunha a linha alterada:
"3.1.2.3 aditivos e coadjuvantes 200,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.19 efeitos a partir de 01.01.2000)*"

3.1.2.4	amido e derivados *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	

	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.2.4 Amido e derivados 200,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DO partir de 01.01.2000)*"	
3.1.2.5	biscoitos e similares *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.2.5 Biscoitos e similares 200,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DO partir de 01.01.2000)*"	
3.1.2.6	Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.2.6 Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos 200,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **1** 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*"	
3.1.2.7	Condimentos, molhos, especiarias e temperos *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.2.7 Condimentos, molhos, especiarias e temperos 200,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **1** 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*"	
3.1.2.8	confeitos, balas, bombons, condimentos e similares *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.2.8 Confeitos, balas, bombons, condimentos e similares 200,00 *(Linha acrescentada pela Le MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*"	
3.1.2.9	Desidratação de frutas/verduras *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.2.9 Desidratação de frutas/verduras 200,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28 com efeitos a partir de 01.01.2000)*"	
3.1.2.10	farinhas e similares *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	

	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.2.10 Farinhas e similares 200,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, L a partir de 01.01.2000)*"	
3.1.2.11	pós para preparo de alimentos, sopas desidratadas, gelatinas, pudins, sobremesas e sorvetes *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.2.11 Pós para preparo de alimentos, sopas desidratadas, gelatinas, pudins, sobremesas e so *pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a part*	
3.1.2.12	gorduras, óleos, azeites, cremes *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.2.12 gorduras, óleos, azeites, cremes 200,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 2 com efeitos a partir de 01.01.2000)*"	
3.1.2.13	doces, conservas de frutas e xaropes *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.2.13 doces, conservas de frutas e xaropes 200,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.4** 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*"	
3.1.2.14	produtos de sopa e de tomates *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.2.14 produtos de sopa e de tomates 200,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 2 com efeitos a partir de 01.01.2000)*"	
3.1.2.15	sementes oleaginosas *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.2.15 sementes oleaginosas 200,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.19 efeitos a partir de 01.01.2000)*"	
3.1.2.16	massas secas *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	

	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.2.16 massas secas 200,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 01.01.2000)*"	
3.1.2.17	refinadoras e envasadoras de açúcar e sal *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.2.17 refinadoras e envasadoras de açúcar e sal 200,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13** 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*"	
3.1.2.18	torrefadores de café *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.2.18 torrefadora de café 200,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, D partir de 01.01.2000)*"	
3.1.3	indústria de produtos de interesse da área da saúde de maior risco epidemiológico *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	
3.1.3.1	medicamentos *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.3.1 medicamentos 300,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 01.01.2000)*"	
3.1.3.2	cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.3.2 cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal 300,00 *(Linha acrescentada pela Le MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*"	
3.1.3.3	insumos farmacêuticos *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.3.3 insumos farmacêuticos 300,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, a partir de 01.01.2000)*"	
3.1.3.4	produtos biológicos *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	

Nota: Assim dispunha a linha alterada:
"3.1.3.4 produtos biológicos 300,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DO partir de 01.01.2000)*"

3.1.3.5	produtos de uso laboratorial, médico/hospitalar e odontológico *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	

Nota: Assim dispunha a linha alterada:
"3.1.3.5 produtos de uso laboratorial, médico/hospitalar e odontológico 300,00 *(Linha acresc 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.*

3.1.3.6	próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc) *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	

Nota: Assim dispunha a linha alterada:
"3.1.3.6 próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc.) 300,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **1** 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*"

3.1.3.7	saneantes domissanitários *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	
3.1.4	indústria de produtos de interesse da área da saúde de menor risco epidemiológico *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	
3.1.4.1	embalagens (indústria) *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	
3.1.4.2	equipamentos/instrumentos laboratoriais, médico-hospitalares, odontológicos *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	
3.1.5	comércio/distribuição de produtos de interesse da área da saúde de maior risco epidemiológico *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	
3.1.5.1	medicamentos (distribuidora, farmácia alopática e homeopática, drogaria, posto de medicamentos, ervanária *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	

Nota: Assim dispunha a linha alterada:
"3.1.5.1 medicamentos (distribuidora, farmácia alopática e homeopática, drogaria, posto de medi *acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos*

3.1.5.2	produtos laboratoriais, médico-hospitalares, odontológicos *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	

Nota: Assim dispunha a linha alterada:
"3.1.5.2 produtos laboratoriais, medico-hospitalares, odontológicos 300,00 *(Linha acrescentada p*
DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)"

3.1.5.3	produtos e medicamentos veterinários *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	

Nota: Assim dispunha a linha alterada:
"3.1.5.3 produtos e medicamentos veterinários 300,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.4***
29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)"

3.1.5.4	saneantes/domissanitários *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	
3.1.5.5	produtos químicos *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	

Nota: Assim dispunha a linha alterada:
"3.1.5.5 produtos químicos 300,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DO*
partir de 01.01.2000)"

3.1.6	comércio/distribuição de produtos de interesse da área da saúde de menor risco epidemiológico *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	
3.1.6.1	cosméticos, perfumes e produtos de higiene *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	

Nota: Assim dispunha a linha alterada:
"3.1.6.1 cosméticos, perfumes e produtos de higiene 200,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13***
29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)"

3.1.6.2	embalagens (comércio/distribuição) *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	

Nota: Assim dispunha a linha alterada:
"3.1.6.2 embalagens (comércio/distribuição) 200,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.43***
29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)"

3.1.6.3	equipamentos/instrumentos laboratoriais *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	

Nota: Assim dispunha a linha alterada:
"3.1.6.3 equipamentos/instrumentos laboratoriais, médico/hospitalares, odontológicos 200,0
*nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de*

3.1.6.4	prótese (ortopédica, estética, auditiva, etc) *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	

Nota: Assim dispunha a linha alterada:
"3.1.6.4 próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc.) 200,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **1.***
29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)"

3.1.7	prestação de serviços de saúde de maior risco epidemiológico *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	
3.1.7.1	hospitalar-geral/especializado /infantil/ maternidade *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	

Nota: Assim dispunha a linha alterada:
"3.1.7.1 hospitalar - geral / especializado / infantil / maternidade 300,00 *(Linha acrescentada pe*
DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)"

3.1.7.2	ambulatório médico, odontológico, veterinário *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	

Nota: Assim dispunha a linha alterada:
"3.1.7.2 ambulatório médico, odontológico, veterinário 300,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **1***
29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)"

3.1.7.3	clínica médica, odontológica, veterinária *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	

Nota: Assim dispunha a linha alterada:
"3.1.7.3 clínica médica, odontológica, veterinária 300,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.4***
29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)"

3.1.7.4	hemodiálise *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	

	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.7.4 hemodiálise 300,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG d de 01.01.2000)*"	
3.1.7.5	policlínica e pronto-socorro *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.7.5 policlínica e pronto socorro 300,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12. efeitos a partir de 01.01.2000)*"	
3.1.7.6	serviço de nutrição e dietética *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.7.6 serviço de nutrição e dietética 300,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12 efeitos a partir de 01.01.2000)*"	
3.1.7.7	medicina nuclear/radioimunoensaio *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.7.7 medicina nuclear / radioimunoensaio 300,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.43** 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*"	
3.1.7.8	radioterapia *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.7.8 radioterapia 300,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG d de 01.01.2000)*"	
3.1.7.9	radiologia médica e odontológica *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.7.9 radiologia médica e odontológica 300,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 2 com efeitos a partir de 01.01.2000)*"	
3.1.7.10	laboratório de análises clínicas e bromatológicas *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	

	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.7.10 laboratório de análises clínicas e bromatológicas 300,00 *(Linha acrescentada pela Lei n de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*"	
3.1.7.11	laboratório de anatomia e patologia *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.7.11 policlínica e pronto socorro 300,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12. efeitos a partir de 01.01.2000)*"	
3.1.7.12	laboratório de controle de qualidade industrial farmacêutica *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.7.12 laboratório de controle de qualidade industrial farmacêutica 300,00 *(Linha acresce 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.*	
3.1.7.13	laboratório químico-toxológico *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.7.13 laboratório químico-oxológico 300,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28 com efeitos a partir de 01.01.2000)*"	
3.1.7.14	laboratório cito/genético *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.7.14 laboratório cito/genético 300,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1 efeitos a partir de 01.01.2000)*"	
3.1.7.15	posto de coleta de material de laboratório *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.7.15 posto de coleta de material de laboratório 300,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13** 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*"	
3.1.7.16	serviço de hemoterapia *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	

	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.7.16 serviço de hemoterapia 300,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1* *efeitos a partir de 01.01.2000)*"	
3.1.7.17	serviço industrial de derivados de sangue *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.7.17 serviço industrial de derivados de sangue 300,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.*** *29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*"	
3.1.7.18	agência transfusional de sangue *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.7.18 agência transfusional de sangue 300,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 2* *com efeitos a partir de 01.01.2000)*"	
3.1.7.19	banco de sangue *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.7.18 banco de sangue 300,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DO* *partir de 01.01.2000)*"	
3.1.8	prestação de serviços de saúde de menor risco epidemiológico *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	
3.1.8.1	clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortopedia *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.8.1 clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortopedia 200,00 *(Linha acrescentada pela L* *MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*"	
3.1.8.2	clínica de psicoterapia, de desintoxicação e de psicanálise *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.8.2 clínica de psicoterapia, de desintoxicação e de psicanálise 200,00 *(Linha acrescentada p* *DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*"	
3.1.8.3	clínica de tratamento e repouso *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	

	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.8.3 clínica de tratamento e repouso 200,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28 com efeitos a partir de 01.01.2000)*"	
3.1.8.4	clínica de ultrassom *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.8.4 clínica de ultrassom 200,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DO partir de 01.01.2000)*"	
3.1.8.5	clínica de fonoaudiologia *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.8.5 clínica de fonoaudiologia 200,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1 efeitos a partir de 01.01.2000)*"	
3.1.8.6	consultório médico, nutricional, odontológico, de psicanálise/psicologia, veterinário *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.8.6 consultório médico, nutricional, odontológico, de psicanálise/psicologia, veterinário 20 *nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de*	
3.1.8.7	estabelecimento de massagem *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.8.7 estabelecimento de massagem 200,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28 com efeitos a partir de 01.01.2000)*"	
3.1.8.8	laboratório de prótese dentária, auditiva, ortopédica *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.8.8 laboratório de prótese dentária, auditiva, ortopédica 200,00 *(Linha acrescentada pela L MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*"	
3.1.8.9	laboratório de ótica *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	

	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.8.9 laboratório de ótica 200,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DO partir de 01.01.2000)*"	
3.1.8.10	ótica *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.8.10 ótica 200,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29 01.01.2000)*"	
3.1.8.11	serviços eventuais (pressão arterial, coleta e tipo de sangue) *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.8.11 serviços eventuais (pressão arterial, coleta e tipo de sangue) 200,00 *(Linha acresc 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.*	
3.1.9	prestação de outros serviços de interesse da área da saúde *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	
3.1.9.1	desinsetizadora *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.9.1 desinsetizadora 200,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE partir de 01.01.2000)*"	
3.1.9.2	desratizadora *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.9.2 desratizadora 200,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 01.01.2000)*"	
3.1.9.3	radiologia industrial *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.1.9.3 radiologia industrial 200,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DO partir de 01.01.2000)*"	
3.2	habilitação de produto ou renovação *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	

3.2.1	alimentos, bebidas, embalagens e aditivos *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	40,00
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.2.1 alimentos, bebidas, embalagens e aditivos 70,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.4** 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*"	
3.2.2	cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	40,00
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.2.2 cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes 70,00 *(Linha acrescentada pela Lei n de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*"	
3.2.3	saneantes destinados à higienização e à desinfestação em ambientes domiciliares e hospitalares *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	70,00
3.2.4	reconhecimento de isenção de habilitação *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	40,00
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.2.4 reconhecimento de isenção de habilitação 50,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.4** 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*"	
3.2.5	acréscimo ou modificação de habilitação *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)*	20,00
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3.2.5 acréscimo ou modificação de habilitação 30,00 *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.43** 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*"	
3.3	registros *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	
3.3.1	alteração contratual *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	5,00
3.3.2	baixa de alvará de licença de funcionamento *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	5,00
3.3.3	baixa ou transferência de responsabilidade técnica *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	5,00

3.3.4	abertura ou baixa de livros *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	10,00
3.4	desarquivamento ou emissão de segunda via de documentos *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	20,00
3.5	fornecimento de bloco de notificação de receita *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	5,00
3.6	emissão de guia de livre trânsito *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	10,00
3.7	expedição de certidões e declarações *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	5,00
3.8	análise de projeto de estabelecimento sujeito a controle sanitário, por m² de área construída *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	0,50
3.9	vistoria para verificação de cumprimento de exigências sanitárias (desinterdição e ampliação de linha de produção) *(Linha acrescentada pela Lei nº **13.430** , de 28.12.1999, DOE MG de 29.12.1999, com efeitos a partir de 01.01.2000)*	30,00
4	*(Revogada pela Lei nº **20.824** , de 31.07.2013, DOE MG de 01.0*	
	Nota: Assim dispunha a linha revogada:	
"4	Serviço de atendimento hospitalar prestado por hospitais integrantes da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - as vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, cobertos pelo DPVAT (Linha acrescentada pela Lei nº **14.938** , de 29.12.2003, DOE MG de 30.12.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)"	
4.1	*(Revogada pela Lei nº **20.824** , de 31.07.2013, DOE MG de 01.0*	
	Nota: Assim dispunha a linha revogada:	
"4.1	Pronto atendimento de emergência, em regime ambulatorial (sem internação), às vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, cobertos pelo DPVAT - de responsabilidade das sociedades seguradoras beneficiadas, por vítima (Linha acrescentada pela Lei nº **14.938** , de 29.12.2003, DOE MG de 30.12.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)	45,00"
4.2	*(Revogada pela Lei nº **20.824** , de 31.07.2013, DOE MG de 01.0*	
	Nota: Assim dispunha a linha revogada:	

"4.2	Atendimento de emergência, em regime de internação, às vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, cobertos pelo DPVAT - de responsabilidade das sociedades seguradoras beneficiadas, por vítima (Linha acrescentada pela Lei nº **14.938** , de 29.12.2003, DOE MG de 30.12.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)	650,00"
5	Atos de Autoridade Administrativa da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Esportes SEDESE *(Linha acrescentada pela Lei nº **15.012** , de 15.01.2004, DOE MG de 16.01.2004, com efeitos a partir de 01.01.2005)*	
5.1	Análise e fiscalização do Plano de Assistência Social PAS, previsto na Lei nº 12.812/98 *(Linha acrescentada pela Lei nº **15.012** , de 15.01.2004, DOE MG de 16.01.2004, com efeitos a partir de 01.01.2005)*	6.000
6	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO *(Linha acrescentada pela Lei nº **20.540** , de 14.12.2012, DOE MG de 15.12.2012, com efeitos a partir do exercício financeiro subsequente ao da sua publicação, observado o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 150 da Constituição da República)*	
6.1	Análise e cálculo para fins de compensação de precatório judicial com débitos inscritos em dívida ativa - por credor incluído no precatório. *(Linha acrescentada pela Lei nº **20.540** , de 14.12.2012, DOE MG de 15.12.2012, com efeitos a partir do exercício financeiro subsequente ao da sua publicação, observado o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 150 da Constituição da República)*	43,00
7	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD -, DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF -, DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS - IGAM - E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM	
7.1	Reprografia de documentos do processo administrativo, por folha	0,1
7.2	Expedição de declarações e certidões:	
7.2.1	Emissão do Formulário de Orientação Básica Integrado - Fobi	6
7.2.2	Retificação do Formulário de Orientação Básica Integrado - Fobi	15
7.2.3	Declarações e certidões relativas a processo de licenciamento e de regularização ambiental	12
7.3	Outorga de direitos para uso de recursos hídricos:	
7.3.1	Aproveitamento de potencial hidrelétrico	2.701
7.3.2	Atividade de aquicultura	1.057
7.3.3	Autorização para perfuração de poço tubular	37
7.3.4	Barramento em curso de água, sem captação	455
7.3.5	Barramento em curso de água, sem captação para regularização de vazão	455

7.3.6	Canalização ou retificação de curso de água	344
7.3.7	Captação de água em surgência (nascente)	344
7.3.8	Captação de água subterrânea para fins de pesquisa hidrogeológica	2.701
7.3.9	Captação de água subterrânea para fins de rebaixamento de nível de água em mineração	3.407
7.3.10	Captação de água subterrânea por meio de poço manual (cisterna)	344
7.3.11	Captação de água subterrânea por meio de poço tubular existente	344
7.3.12	Captação em barramento em curso de água, com regularização de vazão (área máxima inundada maior que 5,00 hectares)	1.341
7.3.13	Captação em barramento em curso de água, com regularização de vazão (área máxima inundada menor ou igual a 5,00 hectares)	787
7.3.14	Captação em barramento em curso de água, sem regularização de vazão	455
7.3.15	Captação em corpos de água (rios, lagoas naturais e assemelhados)	344
7.3.16	Desvio parcial ou total de curso de água	344
7.3.17	Dragagem de curso de água para fins de extração mineral	344
7.3.18	Dragagem em cava aluvionar para fins de extração mineral	416
7.3.19	Dragagem, limpeza ou desassoreamento de curso de água	344
7.3.20	Estrutura de transposição de nível (eclusa)	344
7.3.21	Lançamento de efluente em corpo de água	1.057
7.3.22	Rebaixamento de nível de água subterrânea de obras civis	397
7.3.23	Travessia rodoferroviária (pontes e bueiros)	344
7.3.24	uso coletivo - processo único de outorga (por número de beneficiados):	
7.3.24.1	de 3 a 5	1.726
7.3.24.2	de 6 a 10	1.981
7.3.24.3	de 11 a 15	3.453
7.3.24.4	de 16 a 20	3.707
7.3.24.5	de 21 a 25	5.179
7.3.24.6	de 26 a 30	5.434
7.3.24.7	de 31 a 35	6.906
7.3.24.8	de 36 a 40	7.160
7.3.24.9	de 41 a 45	8.632
7.3.24.10	de 46 a 50	8.887
7.3.24.11	de 51 a 55	9.219
7.3.24.12	de 56 a 60	9.445

7.3.24.13	de 61 a 65	12.085
7.3.24.14	de 66 a 70	12.339
7.3.24.15	de 71 a 75	13.811
7.3.24.16	de 76 a 80	14.066
7.3.24.17	de 81 a 85	15.538
7.3.24.18	de 86 a 90	15.792
7.3.24.19	de 91 a 95	17.264
7.3.24.20	Acima de 95	17.540
7.4	vistoria técnica nos processos de outorga de direitos de uso de recursos hídricos	0,5 ufemg por km rodado + 1 hora técnica
7.5	Processo de outorga de direitos de uso de recursos hídricos:	
7.5.1	Retificação ou reanálise das informações	297
7.5.2	Análise de pedido de reconsideração	123
7.5.3	Análise de recurso interposto	123
7.6	Expedição de 2ª via de certificado de outorga de direitos de uso de recursos hídricos	25
7.7	Registro de aquicultura em tanque escavado/viveiros diversos (piscicultura convencional e/ou pesque e pague e carcinicultura):	
7.7.1	Empreendimento com área de até 0,1 hectare	
7.7.2	Empreendimento com área maior que 0,1 e até 2 hectares	
7.7.3	Empreendimento com área maior que 2 e até 5 hectares	
7.7.4	Empreendimento com área maior que 5 hectares	
7.8	Registro de aquicultura em tanque-rede	
7.8.1	Empreendimento com área de até 50m²	
7.8.2	Empreendimento com área maior que 50 e até 100m²	
7.8.3	Empreendimento com área maior que 100 e até 200m²	
7.8.4	Empreendimento com área maior que 200 e até 500m²	
7.8.5	Empreendimento com área maior que 500m²	
7.9	Registro de ranicultura:	
7.9.1	Empreendimento com área de até 0,1 hectare	
7.9.2	Empreendimento com área maior que 0,1 e até 2 hectares	
7.9.3	Empreendimento com área maior que 2 e até 5 hectares	
7.9.4	Empreendimento com área maior que 5 hectares	
7.10	Licença de pesca:	
7.10.1	Licença de pesca amadora:	

7.10.1.1	Licença de pesca amadora subaquática	27
7.10.1.2	Licença de pesca amadora embarcada	27
7.10.1.3	Licença de pesca amadora desembarcada	12
7.10. 2	Licença de pesca científica	
7.10.2.1	Autorização	138
7.10.2.2	Renovação	111
7.10.2.3	Alteração	111
7.10.3	Licença para pesca desportiva	52
7.11	Captura, coleta e transporte de fauna aquática em área de influência de empreendimento:	
7.11.1	Inventariação:	
7.11.1.1	Autorização	138
7.11.1.2	Renovação	111
7.11.1.3	Alteração	111
7.11.2	Monitoramento:	
7.11.2.1	Autorização	138
7.11.2.2	Renovação	111
7.11.2.3	Alteração	111
7.11.3	Resgate/manejo/peixamento:	
7.11.3.1	Autorização	138
7.11.3.2	Renovação	111
7.11.3.3	Alteração	111
7.12	vistoria para autorização de coleta, captura e transporte de fauna terrestre em área de influência de empreendimento:	
7.12.1	Inventariação:	
7.12.1.1	Autorização	138
7.12.1.2	Renovação	111
7.12.1.3	Alteração	111
7.12.2	Monitoramento:	
7.12.2.1	Autorização	138
7.12.2.2	Renovação	111
7.12.2.3	Alteração	111
7.12.3	Resgate/salvamento:	
7.12.3.1	Autorização	138
7.12.3.2	Renovação	111

7.12.3.3	Alteração	111
7.13	Manejo de fauna terrestre em cativeiro:	
7.13.1	vistoria para autorização de manejo ou ampliação das instalações das estruturas:	
7.13.1.1	Comerciante de animais vivos da fauna silvestre:	
7.13.1.1.1	Pessoa física	30
7.13.1.1.2	Microempresa	30
7.13.1.1.3	Demais empresas	40
7.13.1.2	Comerciante de partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre:	
7.13.1.2.1	Pessoa física	30
7.13.1.2.2	Microempresa	30
7.13.1.2.3	Demais empresas	40
7.13.1.3	Criadouro científico para fins de pesquisa:	30
7.13.1.4	Criadouro comercial:	
7.13.1.4.1	Pessoa física	30
7.13.1.4.2	Microempresa	30
7.13.1.5	Mantenedor de fauna silvestre exótica:	
7.13.1.5.1	Pessoa física	30
7.13.1.5.2	Microempresa	30
7.13.1.5.3	Demais empresas	40
7.13.1.6	Matadouro, abatedouro e frigorífico:	
7.13.1.6.1	Pessoa física	30
7.13.1.6.2	Microempresa	30
7.13.1.6.3	Demais empresas	40
7.13.1.7	Jardim zoológico:	
7.13.1.7.1	Categoria A	30
7.13.1.7.2	Categoria B	30
7.13.1.7.3	Categoria C	40
7.13.2	Autorização de manejo das categorias de uso e manejo de fauna em cativeiro:	
7.13.2.1	Comerciante de animais vivos da fauna silvestre:	
7.13.2.1.1	Microempresa	721
7.13.2.1.2	Demais empresas	1.081
7.13.2.2	Criadouro científico para fins de pesquisa	90
7.13.2.3	Criadouro comercial:	

7.13.2.3.1	Pessoa física	270
7.13.2.3.2	Pessoa jurídica	360
7.13.2.4	Mantenedor de fauna silvestre exótica:	
7.13.2.4.1	Pessoa física	270
7.13.2.4.2	Microempresa	360
7.13.2.4.3	Demais empresas	451
7.13.2.5	Matadouro, abatedouro, frigorífico e indústria de beneficiamento de peles, partes, produtos e derivados da fauna silvestre:	
7.13.2.5.1	Pessoa física	270
7.13.2.5.2	Microempresa	360
7.13.2.5.3	Demais empresas	451
7.13.2.6	Jardim zoológico:	
7.13.2.6.1	Categoria A	270
7.13.2.6.2	Categoria B	315
7.13.2.6.3	Categoria C	360
7.14	Autorização para transporte estadual de fauna silvestre, partes, produtos e derivados para as categorias de uso e manejo de fauna em cativeiro:	
7.14.1	Por formulário até 14 itens	33
7.14.2	Por formulário adicional	5
7.15	Cadastro e registro e renovação anual de atividades de comercialização, transformação, utilização, consumo e produção de produtos e subprodutos da fauna silvestre:	
7.15.1	Restaurantes, bares, hotéis e demais estabelecimentos que revendam carne ou produtos alimentares da fauna silvestre, desde que mantidas as notas fiscais que comprovem sua aquisição legal:	
7.15.1.1	Microempresa	
7.15.1.2	Demais empresas	
7.15.2	Estabelecimentos que produzam, vendam ou revendam artigos de vestuário, calçados e acessórios cujas peças contenham, no todo ou em parte, couro ou penas de animais silvestres criados ou manejados para fins de abate, desde que mantidas as notas fiscais que comprovem sua aquisição legal:	
7.15.2.1	Microempresa	
7.15.2.2	Demais empresas	
7.16	Material botânico:	
7.16.1	Coleta e transporte de material botânico:	
7.16.1.1	Autorização	138

7.16.1.2	Renovação	111
7.16.1.3	Alteração	111
7.16.2	Coleta e transporte de material botânico em área de influência de licenciamento:	
7.16.2.1	Autorização	138
7.16.2.2	Renovação	111
7.16.2.3	Alteração	111
7.17	Emissão de certidão de débitos florestais	7
7.18	Registro para exploração, comercialização ou industrialização produtos/petrechos de pesca:	
7.18.1	Comerciante de petrechos de pesca:	
7.18.1.1	Microempresa, microempreendedor individual (MEI)	
7.18.1.2	Empresa de pequeno porte	
7.18.1.3	Empresa de grande porte	
7.18.2	Comerciante de produtos de pesca:	
7.18.2.1	Microempresa, microempreendedor individual (MEI)	
7.18.2.2	Empresa de pequeno porte	
7.18.2.3	Empresa de grande porte	
7.18.3	Comerciante de peixes ornamentais	
7.18.4	Comerciante de iscas vivas	
7.18.5	Fabricante de petrechos de pesca:	
7.18.5.1	Microempresa, microempreendedor individual (MEI)	
7.18.5.2	Empresa de pequeno porte	
7.18.5.3	Empresa de grande porte	
7.18.6	Industrial de produtos de pesca:	
7.18.6.1	Microempresa, microempreendedor individual (MEI)	
7.18.6.2	Empresa de pequeno porte	
7.18.6.3	Empresa de grande porte	
7.18.7	Ambulante ou feirante	
7.18.8	Colônia de pescador	
7.18.9	Associação de pescador e associação de aquicultor	
7.18.10	Clube de pesca	
7.18.11	Industrial naval:	
7.18.11.1	Microempresa, microempreendedor individual (MEI)	
7.18.11.2	Empresa de pequeno porte	

7.18.11.3	Empresa de grande porte	
7.18.12	Artesão de petrechos de pesca	
7.19	*(Revogado pela Lei nº **23.174** , de 21.12.2018 - DOE MG de 22.*	
	Nota: Assim dispunha a redação anterior:	
"7.19	Selo de origem florestal para carvão empacotado	0,1
7.20	Licenciamento ambiental:	
7.20.1	Licença ambiental - listagens "A" a "F":	
7.20.1.1	Licenciamento ambiental simplificado - cadastro	50
7.20.1.2	Licenciamento ambiental simplificado - relatório ambiental simplificado	1.019
7.20.1.3	Licença prévia - LP (classe 3)	2.759
7.20.1.4	Licença de instalação - LI (classe 3)	1.655
7.20.1.5	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 3)	5.739
7.20.1.6	Licença de operação - LO (classe 3)	3.587
7.20.1.7	Licença de operação corretiva - LP + LI + LO = LOC (classe 3)	10.402
7.20.1.8	Licença concomitante LP+LI (Classe 3)	3.090
7.20.1.9	Licença concomitante LI+LO (Classe 3)	3.670
7.20.1.10	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (Classe 2 ou 3)	5.601
7.20.1.11	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (Classe 2 ou 3)	10.402
7.20.1.12	Licença prévia - LP (classe 4)	3.863
7.20.1.13	Licença de instalação - LI (classe 4)	2.207
7.20.1.14	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 4)	7.891
7.20.1.15	Licença de operação - LO (classe 4)	4.690
7.20.1.16	Licença de operação corretiva - LP + LI + LO = LOC (classe 4)	13.989
7.20.1.17	Licença concomitante LP+LI (classe 4)	4.249
7.20.1.18	Licença concomitante LI+LO (classe 4)	4.828
7.20.1.19	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 4)	7.532
7.20.1.20	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 4)	13.989
7.20.1.21	Licença prévia - LP (classe 5)	11.036
7.20.1.22	Licença de instalação - LI (classe 5)	7.725
7.20.1.23	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 5)	24.390
7.20.1.24	Licença de operação - LO (classe 5)	8.829
7.20.1.25	Licença de operação corretiva - LP + LI + LO = LOC (classe 5)	35.868
7.20.1.26	Licença concomitante LP+LI (classe 5)	13.133

7.20.1.27	Licença concomitante LI+LO (classe 5)	11.588
7.20.1.28	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 5)	19.314
7.20.1.29	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 5)	35.868
7.20.1.30	Licença prévia - LP (classe 6)	18.210
7.20.1.31	Licença de instalação - LI (classe 6)	11.036
7.20.1.32	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 6)	38.020
7.20.1.33	Licença de operação - LO (classe 6)	12.140
7.20.1.34	Licença de operação corretiva - LP + LI + LO = LOC (classe 6)	53.802
7.20.1.35	Licença concomitante LP+LI (classe 6)	20.472
7.20.1.36	Licença concomitante LI+LO (classe 6)	16.223
7.20.1.37	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 6)	28.970
7.20.1.38	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 6)	53.802
7.20.2	Análise de EIA/Rima - listagens "A" a "F":	
7.20.2.1	Análise de EIA/Rima (classe 3)	3.191
7.20.2.2	Análise de EIA/Rima (classe 4)	4.139
7.20.2.3	Análise de EIA/Rima (classe 5)	12.140
7.20.2.4	Análise de EIA/Rima (classe 6)	18.762
7.20.3	Renovação de licença de operação - listagens "A" a "F":	
7.20.3.1	Renovação de licença de operação (classe 2 ou 3)	3.587
7.20.3.2	Renovação de licença de operação (classe 4)	4.690
7.20.3.3	Renovação de licença de operação (classe 5)	8.829
7.20.3.4	Renovação de licença de operação (classe 6)	12.140
7.20.4	Análise de utilização de areia de fundição (DN 196/2014) - listagens "A" a "F"	442
7.20.5	Licença ambiental - listagens "G":	
7.20.5.1	Licenciamento ambiental simplificado - cadastro	30
7.20.5.2	Licenciamento ambiental simplificado - relatório ambiental simplificado	344
7.20.5.3	Licença prévia - LP (classe 3)	994
7.20.5.4	Licença de instalação - LI (classe 3)	686
7.20.5.5	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 3)	2.185
7.20.5.6	Licença de operação - LO (classe 3)	840
7.20.5.7	Licença de operação corretiva - LOC (classe 3)	1.093
7.20.5.8	Licença concomitante LP+LI (classe 3)	1.177
7.20.5.9	Licença concomitante LI+LO (classe 3)	1.069

7.20.5.10	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 2 ou 3)	1.765
7.20.5.11	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 2 ou 3)	1.093
7.20.5.12	Licença prévia - LP (classe 4)	1.471
7.20.5.13	Licença de instalação - LI (classe 4)	1.029
7.20.5.14	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 4)	3.250
7.20.5.15	Licença de operação - LO (classe 4)	1.177
7.20.5.16	Licença de operação corretiva - LOC (classe 4)	1.530
7.20.5.17	Licença concomitante LP+LI (classe 4)	1.750
7.20.5.18	Licença concomitante LI+LO (classe 4)	1.544
7.20.5.19	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 4)	2.574
7.20.5.20	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 4)	1.530
7.20.5.21	Licença prévia - LP (classe 5)	2.381
7.20.5.22	Licença de instalação - LI (classe 5)	1.667
7.20.5.23	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 5)	5.262
7.20.5.24	Licença de operação - LO (classe 5)	1.905
7.20.5.25	Licença de operação corretiva - LOC (classe 5)	2.476
7.20.5.26	Licença concomitante LP+LI (classe 5)	2.834
7.20.5.27	Licença concomitante LI+LO (classe 5)	2.500
7.20.5.28	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 5)	4.167
7.20.5.29	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 5)	2.476
7.20.5.30	Licença prévia - LP (classe 6)	4.552
7.20.5.31	Licença de instalação - LI (classe 6)	3.151
7.20.5.32	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 6)	7.704
7.20.5.33	Licença de operação - LO (classe 6)	3.922
7.20.5.34	Licença de operação corretiva - LOC (classe 6)	5.098
7.20.5.35	Licença concomitante LP+LI (classe 6)	5.393
7.20.5.36	Licença concomitante LI+LO (classe 6)	4.951
7.20.5.37	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 6)	8.138
7.20.5.38	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 6)	5.098
7.20.6	Análise de EIA/Rima - listagens "G":	
7.20.6.1	Análise de EIA/Rima (classe 3)	2.451
7.20.6.2	Análise de EIA/Rima (classe 4)	3.502
7.20.6.3	Análise de EIA/Rima (classe 5)	5.252

7.20.6.4	Análise de EIA/Rima (classe 6)	8.404
7.20.7	Renovação de licença de operação - listagens "G":	
7.20.7.1	Renovação de licença de operação (classe 2 ou 3)	588
7.20.7.2	Renovação de licença de operação (classe 4)	824
7.20.7.3	Renovação de licença de operação (classe 5)	1.333
7.20.7.4	Renovação de licença de operação (classe 6)	2.745
7.21	Solicitações pós-concessão de licenças (prorrogação de licenças, adendos ao parecer, revisão de condicionantes)	1.019
7.21.1	Análise de processo de fechamento de mina (classe 1)	442,45
7.21.2	Análise de processo de fechamento de mina (classe 2)	662,18
7.21.3	Análise de processo de fechamento de mina (classe 3)	3.244,05
7.21.4	Análise de processo de fechamento de mina (classe 4)	3.714,22
7.21.5	Análise de processo de fechamento de mina (classe 5)	6.605,22
7.21.6	Análise de processo de fechamento de mina (classe 6)	9.359,58
7.22	Processo de licenciamento:	
7.22.1	Análise de recurso interposto por indeferimento de licença	150
7.22.2	Desarquivamento de processo para retomada de análise	50
7.23	Expedição de 2ª via de certificado de licenciamento	22
7.24	Autorização - processo de intervenção ambiental:	
7.24.1	Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	124 ufemgs + 1 ufemg p
7.24.2	Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	124 ufemgs + 1 ufemg p
7.24.3	Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa	124 ufemgs + 1 ufemg p
7.24.4	Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	124 ufemgs + 1 ufemg p
7.24.5	Análise e vistoria de plano de manejo sustentável da vegetação nativa	124 ufemgs + 1 ufemg por he
7.24.6	Intervenção em área de preservação permanente - APP - sem supressão de cobertura vegetal nativa	124 ufemgs + 30 ufemgs po fração
7.24.7	Supressão de maciço florestal de origem plantada com presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso	124 ufemgs + 1 ufemg p
7.24.8	Supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em APP	124 ufemgs + 1 ufemg p
7.24.9	Aproveitamento de material lenhoso	124 ufemgs + 1 ufemg por
7.24.10	Análise de Cadastro Ambiental Rural com vistoria em imóveis com área acima de 4 módulos fiscais.	124 ufemgs + 1 ufemg por he
7.24.11	*(Revogado pela Lei nº **23.174** , de 21.12.2018 - DOE MG de 22.*	

Nota: Assim dispunha a redação anterior:		
"7.24.11	Análise de processo de regularização de reserva legal através da compensação em unidades de conservação estaduais de domínio público	124 ufemgs + 1 ufemg por he
7.24.12	Análise de processo de reserva legal para fins de averbação opcional ou alteração de localização	124 ufemgs + 1 ufemg por he
7.24.13	Prorrogação de prazo de validade do Daia	124 ufemgs + 1 ufemg por he
7.24.14	Análise de Projetos Técnicos de Reconstituição da Flora - PTRF - e análise de Projeto de Recuperação de Área Degradada - Prad -, para imóveis com área total acima de 4 módulos fiscais".	124 ufemgs + 1 ufemg por he
*(Redação dada pela Lei nº **23.174** , de 21.12.2018 - DOE MG de 22.12.20*		
Nota: Assim dispunha a redação anterior:		
"7.24.14	Análise de projetos técnicos de reconstituição da flora para imóveis com área acima de 4 módulos fiscais	124 ufemgs + 1 ufemg por he
7.24.15	*(Revogado pela Lei nº **23.174** , de 21.12.2018 - DOE MG de 22.*	
Nota: Assim dispunha a redação anterior:		
"7.24.15	Análise de projetos de recuperação de área alterada ou degradada para imóveis com área acima de 4 módulos fiscais	124 ufemgs + 1 ufemg por he
7.25	Cadastro, registro e renovação anual de atividades pela exploração, beneficiamento, transformação, industrialização, utilização, consumo, comercialização, armazenagem e transporte de produtos e subprodutos da flora nativa e plantada; de prestadores de serviço com tratores e similares e de comerciantes e usuários de motosserra:	
7.25.1	Empreendimentos florestais:	
7.25.1.1	Comerciante de florestas	
7.25.1.2	Expositor	
7.25.2	Extrator ou fornecedor de produtos e subprodutos da flora:	
7.25.2.1	Toras ou toretes (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
7.25.2.1.1	Até 500	
7.25.2.1.2	De 501 a 1.000	
7.25.2.1.3	De 1.001 a 5.000	
7.25.2.1.4	De 5.001 a 10.000	
7.25.2.1.5	De 10.001 a 25.000	
7.25.2.1.6	De 25.001 a 50.000	
7.25.2.1.7	De 50.001 a 100.000	
7.25.2.1.8	De 100.001 a 1.500.000	

7.25.2.1.9	Acima de 1.500.000	
7.25.2.2	Mourões, palanques ou escoramento (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
7.25.2.2.1	Até 500	
7.25.2.2.2	De 501 a 1.000	
7.25.2.2.3	De 1.001 a 5.000	
7.25.2.2.4	De 5.001 a 10.000	
7.25.2.2.5	De 10.001 a 25.000	
7.25.2.2.6	De 25.001 a 50.000	
7.25.2.2.7	De 50.001 a 100.000	
7.25.2.2.8	De 100.001 a 1.500.000	
7.25.2.2.9	Acima de 1.500.000	
7.25.2.3	varas, esteios, cabos de madeira, estacas, casca de madeira e similares (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
7.25.2.3.1	Até 500	
7.25.2.3.2	De 501 a 1.000	
7.25.2.3.3	De 1.001 a 5.000	
7.25.2.3.4	De 5.001 a 10.000	
7.25.2.3.5	De 10.001 a 25.000	
7.25.2.3.6	De 25.001 a 50.000	
7.25.2.3.7	De 50.001 a 100.000	
7.25.2.3.8	De 100.001 a 1.500.000	
7.25.2.3.9	Acima de 1.500.000	
7.25.2.4	Lenha (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
7.25.2.4.1	Até 500	
7.25.2.4.2	De 501 a 1.000	
7.25.2.4.3	De 1.001 a 5.000	
7.25.2.4.4	De 5.001 a 10.000	

7.25.2.4.5	De 10.001 a 25.000	
7.25.2.4.6	De 25.001 a 50.000	
7.25.2.4.7	De 50.001 a 100.000	
7.25.2.4.8	De 100.001 a 1.500.000	
7.25.2.4.9	Acima de 1.500.000	
7.25.2.5	Óleos essenciais	
7.25.2.6	Plantas ornamentais	
7.25.2.7	Plantas medicinais, aromáticas, raízes, bulbos	
7.25.2.8	vime, bambu, cipó e similares	
7.25.2.9	Fibras, resina, goma, cera	
7.25.3	Produtor de produtos e subprodutos da flora:	
7.25.3.1	Produtor de carvão vegetal - matéria-prima própria (matéria prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
7.25.3.1.1	Até 500	
7.25.3.1.2	De 501 a 1.000	
7.25.3.1.3	De 1.001 a 5.000	
7.25.3.1.4	De 5.001 a 10.000	
7.25.3.1.5	De 10.001 a 25.000	
7.25.3.1.6	De 25.001 a 50.000	
7.25.3.1.7	De 50.001 a 100.000	
7.25.3.1.8	De 100.001 a 1.500.000	
7.25.3.1.9	Acima de 1.500.000	
7.25.3.2	Dormentes, postes, estacas (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
7.25.3.2.1	Até 500	
7.25.3.2.2	De 501 a 1.000	
7.25.3.2.3	De 1.001 a 5.000	
7.25.3.2.4	De 5.001 a 10.000	
7.25.3.2.5	De 10.001 a 25.000	
7.25.3.2.6	De 25.001 a 50.000	

7.25.3.2.7	De 50.001 a 100.000	
7.25.3.2.8	De 100.001 a 1.500.000	
7.25.3.2.9	Acima de 1.500.000	
7.25.3.3	Plantas ornamentais	
7.25.3.4	Plantas medicinais, aromáticas, raízes e bulbos	
7.25.3.5	Sementes florestais	
7.25.3.6	Mudas florestais	
7.25.3.7	Palmito	
7.25.3.8	Produtor de carvão vegetal - matéria-prima adquirida (matéria prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
7.25.3.8.1	Até 500	
7.25.3.8.2	De 501 a 1.000	
7.25.3.8.3	De 1.001 a 5.000	
7.25.3.8.4	De 5.001 a 10.000	
7.25.3.8.5	De 10.001 a 25.000	
7.25.3.8.6	De 25.001 a 50.000	
7.25.3.8.7	De 50.001 a 100.000	
7.25.3.8.8	De 100.001 a 1.500.000	
7.25.3.8.9	Acima de 1.500.000	
7.25.4	Comerciante de produtos e subprodutos da flora:	
7.25.4.1	Madeira serrada e beneficiada, compensados, MDF, MDP e OSB, madeira de demolição (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
7.25.4.1.1	Até 500	
7.25.4.1.2	De 501 a 1.000	
7.25.4.1.3	De 1.001 a 5.000	
7.25.4.1.4	De 5.001 a 10.000	
7.25.4.1.5	De 10.001 a 25.000	
7.25.4.1.6	De 25.001 a 50.000	
7.25.4.1.7	De 50.001 a 100.000	

7.25.4.1.8	De 100.001 a 1.500.000	
7.25.4.1.9	Acima de 1.500.000	
7.25.4.2	Toras, toretes, mourões, postes, palanques, dormentes, achas, escoramentos e similares (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
7.25.4.2.1	Até 500	
7.25.4.2.2	De 501 a 1.000	
7.25.4.2.3	De 1.001 a 5.000	
7.25.4.2.4	De 5.001 a 10.000	
7.25.4.2.5	De 10.001 a 25.000	
7.25.4.2.6	De 25.001 a 50.000	
7.25.4.2.7	De 50.001 a 100.000	
7.25.4.2.8	De 100.001 a 1.500.000	
7.25.4.2.9	Acima de 1.500.000	
7.25.4.3	Lenha e cavaco (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
7.25.4.3.1	Até 500	
7.25.4.3.2	De 501 a 1.000	
7.25.4.3.3	De 1.001 a 5.000	
7.25.4.3.4	De 5.001 a 10.000	
7.25.4.3.5	De 10.001 a 25.000	
7.25.4.3.6	De 25.001 a 50.000	
7.25.4.3.7	De 50.001 a 100.000	
7.25.4.3.8	De 100.001 a 1.500.000	
7.25.4.3.9	Acima de 1.500.000	
7.25.4.4	Carvão vegetal e briquete (distribuidor/atacadista) (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
7.25.4.4.1	Até 500	

7.25.4.4.2	De 501 a 1.000	
7.25.4.4.3	De 1.001 a 5.000	
7.25.4.4.4	De 5.001 a 10.000	
7.25.4.4.5	De 10.001 a 25.000	
7.25.4.4.6	De 25.001 a 50.000	
7.25.4.4.7	De 50.001 a 100.000	
7.25.4.4.8	De 100.001 a 1.500.000	
7.25.4.4.9	Acima de 1.500.000	
7.25.4.5	Moinha e resíduos (matéria prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
7.25.4.5.1	Até 500	
7.25.4.5.2	De 501 a 1.000	
7.25.4.5.3	De 1.001 a 5.000	
7.25.4.5.4	De 5.001 a 10.000	
7.25.4.5.5	De 10.001 a 25.000	
7.25.4.5.6	De 25.001 a 50.000	
7.25.4.5.7	De 50.001 a 100.000	
7.25.4.5.8	De 100.001 a 1.500.000	
7.25.4.5.9	Acima de 1.500.000	
7.25.4.6	Resina e goma	
7.25.4.7	Plantas ornamentais cultivadas e envasadas	
7.25.4.8	Plantas medicinais ou aromáticas, raízes, bulbos e similares	
7.25.4.9	Palmito	
7.25.4.10	Mudas florestais	
7.25.4.11	Madeira compensada ou contraplacada, cavacos, palhas, serragem, prensado, aglomerado, chapas de fibras, produtos destilados da madeira serrada, madeira laminada, desfolhada e faqueada, MDF, MDP e assemelhados (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
7.25.4.11.1	Até 500	
7.25.4.11.2	De 501 a 1.000	

7.25.4.11.3	De 1.001 a 5.000	
7.25.4.11.4	De 5.001 a 10.000	
7.25.4.11.5	De 10.001 a 25.000	
7.25.4.11.6	De 25.001 a 50.000	
7.25.4.11.7	De 50.001 a 100.000	
7.25.4.11.8	De 100.001 a 1.500.000	
7.25.4.11.9	Acima de 1.500.000	
7.25.5	Tratamento de madeira:	
7.25.5.1	usina de tratamento de madeira (Matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
7.25.5.1.1	Até 500	
7.25.5.1.2	De 501 a 1.000	
7.25.5.1.3	De 1.001 a 5.000	
7.25.5.1.4	De 5.001 a 10.000	
7.25.5.1.5	De 10.001 a 25.000	
7.25.5.1.6	De 25.001 a 50.000	
7.25.5.1.7	De 50.001 a 100.000	
7.25.5.1.8	De 100.001 a 1.500.000	
7.25.5.1.9	Acima de 1.500.000	
7.25.6	Exportador:	
7.25.6.1	Exportador de produtos e subprodutos da flora	
7.25.7	Depósito fechado:	
7.25.7.1	Depósito de produto e subproduto da flora (matéria- prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
7.25.7.1.1	Até 500	
7.25.7.1.2	De 501 a 1.000	
7.25.7.1.3	De 1.001 a 5.000	
7.25.7.1.4	De 5.001 a 10.000	
7.25.7.1.5	De 10.001 a 25.000	
7.25.7.1.6	De 25.001 a 50.000	

7.25.7.1.7	De 50.001 a 100.000	
7.25.7.1.8	De 100.001 a 1.500.000	
7.25.7.1.9	Acima de 1.500.000	
7.25.8	Ambulante ou feirante:	
7.25.8.1	Palmito in natura	
7.25.8.2	Raízes, cascas, folhas de flora silvestre	
7.25.8.3	Flor seca e similares	
7.25.8.4	Plantas ornamentais	
7.25.8.5	Madeira	
7.25.8.6	Mudas florestais	
7.25.9	Prestadores de serviço utilizadores de tratores ou similares	
7.25.10	Motosserras e similares:	
7.25.10.1	Comerciante	
7.25.10.2	Adquirente ou proprietário pessoa física	
7.25.10.3	Adquirente ou proprietário pessoa jurídica	
7.25.11	Transportador:	
7.25.11.1	Transportador de carvão vegetal	
7.25.12	Consumidor de produtos e subprodutos da flora:	
7.25.12.1	Carvão vegetal, moinha, briquetes, peletes de carvão e similares (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
7.25.12.1.1	Até 500	
7.25.12.1.2	De 501 a 1.000	
7.25.12.1.3	De 1.001 a 5.000	
7.25.12.1.4	De 5.001 a 10.000	
7.25.12.1.5	De 10.001 a 25.000	
7.25.12.1.6	De 25.001 a 50.000	
7.25.12.1.7	De 50.001 a 100.000	
7.25.12.1.8	De 100.001 a 1.500.000	
7.25.12.1.9	Acima de 1.500.000	

7.25.12.2	Lenhas, cavacos e resíduos (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
7.25.12.2.1	Até 500	
7.25.12.2.2	De 501 a 1.000	
7.25.12.2.3	De 1.001 a 5.000	
7.25.12.2.4	De 5.001 a 10.000	
7.25.12.2.5	De 10.001 a 25.000	
7.25.12.2.6	De 25.001 a 50.000	
7.25.12.2.7	De 50.001 a 100.000	
7.25.12.2.8	De 100.001 a 1.500.000	
7.25.12.2.9	Acima de 1.500.000	
7.25.12.3	Lenha e resíduos para produção de artigos artesanais	
7.25.13	Desdobramento de madeira:	
7.25.13.1	Serraria (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
7.25.13.1.1	Até 500	
7.25.13.1.2	De 501 a 1.000	
7.25.13.1.3	De 1.001 a 5.000	
7.25.13.1.4	De 5.001 a 10.000	
7.25.13.1.5	De 10.001 a 25.000	
7.25.13.1.6	De 25.001 a 50.000	
7.25.13.1.7	De 50.001 a 100.000	
7.25.13.1.8	De 100.001 a 1.500.000	
7.25.13.1.9	Acima de 1.500.000	
7.25.13.2	Serraria ambulante	
7.25.14	Fábrica/indústria de produtos e subprodutos da flora:	
7.25.14.1	Artefatos de madeira, tacos, espetos para churrasco, caixa para embalagens, estrados e armações de madeira e assemelhados	
7.25.14.2	Artefatos de cipó, de vime, de bambu e similares	
7.25.14.3	Reformadora (reformados em geral)	

7.25.14.4	Carpintaria	
7.25.14.5	Marcenaria	
7.25.14.6	Móveis	
7.25.14.7	Palhas para embalagens	
7.25.14.8	Gaiolas, viveiros e poleiros de madeiras	
7.25.14.9	Carrocerias e assemelhados	
7.25.14.10	Beneficiamento de plantas ornamentais	
7.25.14.11	Beneficiamento de plantas medicinais ou aromáticas e assemelhados	
7.25.14.12	Beneficiamento de palmito em conserva, erva-mate e óleos essenciais	
7.25.14.13	Resinas e tanantes	
7.25.14.14	Madeira compensada ou contraplacada, cavacos, palhas, serragem, fósforo, palito, prensado, aglomerado, chapas de fibras, produtos destilados da madeira serrada, madeira laminada, desfolhada e faqueada, paletes, MDF, MDP e assemelhados (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
7.25.14.14.1	Até 500	
7.25.14.14.2	De 501 a 1.000	
7.25.14.14.3	De 1.001 a 5.000	
7.25.14.14.4	De 5.001 a 10.000	
7.25.14.14.5	De 10.001 a 25.000	
7.25.14.14.6	De 25.001 a 50.000	
7.25.14.14.7	De 50.001 a 100.000	
7.25.14.14.8	De 100.001 a 1.500.000	
7.25.14.14.9	Acima de 1.500.000	
7.25.14.15	Briquetes, peletes de carvão, peletes de madeiras e similares (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
7.25.14.15.1	Até 500	
7.25.14.15.2	De 501 a 1.000	
7.25.14.15.3	De 1.001 a 5.000	
7.25.14.15.4	De 5.001 a 10.000	
7.25.14.15.5	De 10.001 a 25.000	
7.25.14.15.6	De 25.001 a 50.000	

7.25.14.15.7	De 50.001 a 100.000	
7.25.14.15.8	De 100.001 a 1.500.000	
7.25.14.15.9	Acima de 1.500.000	
7.25.14.16	Pasta mecânica, celulose, papel, papelão:	
7.25.14.16.1	Até 500	
7.25.14.16.2	De 501 a 1.000	
7.25.14.16.3	De 1.001 a 5.000	
7.25.14.16.4	De 5.001 a 10.000	
7.25.14.16.5	De 10.001 a 25.000	
7.25.14.16.6	De 25.001 a 50.000	
7.25.14.16.7	De 50.001 a 100.000	
7.25.14.16.8	De 100.001 a 1.500.000	
7.25.14.16.9	Acima de 1.500.000	
7.25.14.17	Casa de madeira	
7.25.14.18	Empacotamento de carvão e briquete (empacotador) (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
7.25.14.18.1	Até 500	
7.25.14.18.2	De 501 a 1.000	
7.25.14.18.3	De 1.001 a 5.000	
7.25.14.18.4	De 5.001 a 10.000	
7.25.14.18.5	De 10.001 a 25.000	
7.25.14.18.6	De 25.001 a 50.000	
7.25.14.18.7	De 50.001 a 100.000	
7.25.14.18.8	De 100.001 a 1.500.000	
7.25.14.18.9	Acima de 1.500.000	
7.25.14.19	Instrumentos musicais	
7.25.15	Comerciante de produto ou subproduto da flora:	

7.25.15.1	Carvão vegetal e briquete empacotado (distribuidor/atacadista) (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
7.25.15.1.1	Até 500	
7.25.15.1.2	De 501 a 1.000	
7.25.15.1.3	De 1.001 a 5.000	
7.25.15.1.4	De 5.001 a 10.000	
7.25.15.1.5	De 10.001 a 25.000	
7.25.15.1.6	De 25.001 a 50.000	
7.25.15.1.7	De 50.001 a 100.000	
7.25.15.1.8	De 100.001 a 1.500.000	
7.25.15.1.9	Acima de 1.500.000	
7.25.15.2	Carvão vegetal e briquete (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):	
7.25.15.2.1	Até 500	
7.25.15.2.2	De 501 a 1.000	
7.25.15.2.3	De 1.001 a 5.000	
7.25.15.2.4	De 5.001 a 10.000	
7.25.15.2.5	De 10.001 a 25.000	
7.25.15.2.6	De 25.001 a 50.000	
7.25.15.2.7	De 50.001 a 100.000	
7.25.15.2.8	De 100.001 a 1.500.000	
7.25.15.2.9	Acima de 1.500.000	
7.25.16	Prestadores de serviço que envolva o uso de tratores ou similares:	
7.25.16.1	Porte de tratores ou similares	16
7.25.17	Motosseras e similares:	
7.25.17.1	Licença de porte	8
7.26	Alteração de registro nas atividades pela exploração, beneficiamento, transformação, industrialização, utilização, consumo, comercialização, armazenagem e transporte de produtos e subprodutos da flora nativa e plantada; de prestadores de serviço	15

	com tratores e similares e de comerciantes e usuários de motosserra	
7.27	Queima controlada:	
7.27.1	Procedimento de regulamentação com vistoria	30 ufemgs + 1 ufemg por hec
7.27.2	Procedimento de regulamentação sem vistoria	30
7.28	Reposição florestal - processos:	
7.28.1	Análise dos protocolos de reposição florestal	124 ufemgs + 1 ufemg por fração)
7.28.2	Análise de protocolos de colheita e comercialização de florestas plantadas	124
7.28.3	Análise dos protocolos de plano de suprimento sustentável	50
*(Redação dada pela Lei nº **23.174** , de 21.12.2018 - DOE MG de 22.12.2018, com efeitos a*		
Nota: Assim dispunha a redação anterior:		
"7.28.3	Análise dos protocolos de plano de suprimento sustentável	124 ufemgs + 10 ufemgs po fração
7.29	Solicitação de perícia técnica ou estudo similar	124 ufemgs + 10 ufemgs po fração
7.30	Julgamento do contencioso administrativo quando o valor do crédito estadual for igual ou superior a 1.661 ufemgs:	
7.30.1	Análise de impugnação	113
7.30.2	Análise de recurso interposto	79
7.31	Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas construtoras e/ou perfuradoras de poços tubulares:	
7.31.1	Microempresa, Microempreendedor Individual (MEI), Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli)	46,32
7.31.2	Empresa de pequeno porte	94,35
7.31.3	Empresa de grande porte	174,42
	Atos de Autoridade Administrativa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Sedese	
	Análise e monitoramento do Plano de recuperação e Desenvolvimento Econômico e Social - PrDES	6.000
(Linha acrescentada pela Lei nº **23.795** , de 15.01.2021 - DOE MG de 16.01.		

(Redação dada à Tabela pela Lei nº **12.425** , de 27.12.1996, DOE MG de 28.12.1996, com efeitos a partir de 01.01.1997, com alterações da Lei nº **22.796** , de 28.12.2017 - DOE MG de 29.12.2017, com efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da publicação)

Nota: Assim dispunha a Tabela al
"TABELA A

Lançamento e Cobrança da Taxa de Expediente Relativa a Atos de Autoridade
Base de Cálculo: Valor Da UPFMG Vigente Na Data do Pagame

Classificação	Discriminação
1	ALVARÁS DE LICENÇA OU SUA RENOVAÇÃO, EXPEDIDOS POR QUALQUE ADMINISTRATIVA, PARA ABERTURA E FUNCIONAMENTO DOS SEGUINTES ES
1.1	Drogarias, farmácias, depósitos de drogas, laboratórios, indústrias farmacêu cosméticos e perfumarias, indústrias veterinárias ou suas fili
1.2	Casas de artigos dentários e médico-hospitalares, casas de ótica, gabinetes de r análises clínicas, saunas
1.3	Hospitais, clínicas médicas e dentárias
1.4	Laboratórios de prótese dentária, salões de beleza, de manicure ou
1.5	Indústrias de produtos alimentícios, de bebidas e substâncias asser
1.6	Indústrias de conservas alimentícias de origem animal
1.7	Indústrias químicas de aromatizantes e substâncias conservad
2	CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL, POR FOLHA
3	INSCRIÇÃO:
3.1	Em concursos para cargos públicos (Redação dada à linha pela Lei nº **8.511** , d de 29.12.1983, com efeitos a partir de 01.01.1984)
	Nota: Assim dispunha a redação original: "3.1 Em concursos
3.2	De contribuintes por dívida ativa
3.3	No cadastro de contribuintes do Estado
3.4	Segunda via do cartão de inscrição do contribuinte (Linha acrescentada pela 28.12.1983, DOE MG de 29.12.1983, com efeitos a partir de 01.0
4 (Suprimida pela Lei nº **8.775** , de 14.12.1984, DOE MG de 15.12.1984, com efeitos a parti Processo de licitação (concorrência, tomada de preço e convite), quando c	
5. EXPEDIÇÃO DE TÍTULOS DE NOMEAÇÃO DE OFICIAL DE REGISTROS PÚBLICOS, TABELIÃO, NÃO REMUNERADOS PELO ESTADO	
5.1	Nas comarcas de entrância especial
5.2	Nas demais comarcas e Distritos de Paz
6	RETIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS OU DECLARAÇÃO ENTREGUE AO FIS linha pela Lei nº **8.511** , de 28.12.1983, DOE MG de 29.12.1983, com efeitos a
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "6 RETIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCA
7	TERMOS LAVRADOS EM REPARTIÇÃO PÚBLICA PARA EFEITO DE FIANÇA, CA OUTROS FINS, QUANDO DE INTERESSE DA PARTE
8	TÍTULOS DE AQUISIÇÃO DE TERRAS DEVOLUTAS:
8.1	Até 100(cem) hectares
8.2	Por hectares excedentes ou fração

9 (Suprimida pela Lei nº **8.775** , de 14.12.1984, DOE MG de 15.12.1984, com efeitos a partir de 20.12.1984) No Ficha Rodoviária acobertando produtos ou mercadorias de outros Estados para trânsito em t	
10	AVALIAÇÃO DE BENS DE IMÓVEIS FEITA POR FUNCIONÁRIOS FAZENDÁRIO OU JUDICIÁRIO, NA TRANSMISSÕES INTERVIVOS OU POR CAUSA DE MORTE
11	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA: (Linha acrescentada pela Lei nº **11.363** , de 29.12.1993, DOE MG de 30.12.1993, com efeitos a partir d 01.01.1994)
11.1	Registro de Estabelecimento (Linha acrescentada pela Lei nº **11.363** , de 29.12.1993, DOE MG d 30.12.1993, com efeitos a partir de 01.01.1994)
11.2	Vistoria de Estabelecimento (Linha acrescentada pela Lei nº **11.363** , de 29.12.1993, DOE MG d 30.12.1993, com efeitos a partir de 01.01.1994)
11.3	Registro de Produto (Linha acrescentada pela Lei nº **11.363** , de 29.12.1993, DOE MG de 30.12.19 com efeitos a partir de 01.01.1994)
11.4	Alteração de Razão Social (Linha acrescentada pela Lei nº **11.363** , de 29.12.1993, DOE MG de 30.12.1993, com efeitos a partir de 01.01.1994)
11.5	Inspeção Sanitária e Industrial: (Linha acrescentada pela Lei nº **11.363** , de 29.12.1993, DOE MG 30.12.1993, com efeitos a partir de 01.01.1994)
11.5.1	Abate de bovinos, bufalinos e eqüinos por cabeça (Linha acrescentada pela Lei nº **11.363** , de 29.12.1993, DOE MG de 30.12.1993, com efeitos a partir de 01.01.1994)
11.5.2	Abate de suínos, ovinos e caprinos, por cabeça (Linha acrescentada pela Lei nº **11.363** , de 29.12.1993, DOE MG de 30.12.1993, com efeitos a partir de 01.01.1994)
11.5.3	Abate de aves, coelhos e outros, por centena de cabeça ou fração (Linha acrescentada pela Lei nº **11.363** , de 29.12.1993, DOE MG de 30.12.1993, com efeitos a partir de 01.01.1994)
11.5.4	Produtos cárneos salgados ou dessecados, por toneladas ou fração (Linha acrescentada pela Lei nº **11.363** , de 29.12.1993, DOE MG de 30.12.1993, com efeitos a partir de 01.01.1994)
11.5.5	Produtos de salsicharia embutidos e não embutidos, por tonelada ou fração (Linha acrescentada pela nº **11.363** , de 29.12.1993, DOE MG de 30.12.1993, com efeitos a partir de 01.01.1994)
11.5.6	Produtos cárneos em conserva, semiconservas e outros produtos cárneos, por tonelada ou fração (L acrescentada pela Lei nº **11.363** , de 29.12.1993, DOE MG de 30.12.1993, com efeitos a partir d 01.01.1994)
11.5.7	Toucinho, unto ou banha em rama, banha, gordura bovina, de ave em rama e outros produtos gordurosos comestíveis, por tonelada ou fração (Linha acrescentada pela Lei nº **11.363** , de 29.12.1993, DOE MG de 30.12.1993, com efeitos a partir de 01.01.1994)
11.5.8	Farinhas, sebo, óleos, graxa branca, peles e outros subprodutos não comestíveis, por tonelada ou fra (Linha acrescentada pela Lei nº **11.363** , de 29.12.1993, DOE MG de 30.12.1993, com efeitos a pa de 01.01.1994)
11.5.9	Peixes e outras espécies aquáticas, em qualquer processo de conservação, por toneladas ou fraçã (Linha acrescentada pela Lei nº **11.363** , de 29.12.1993, DOE MG de 30.12.1993, com efeitos a pa de 01.01.1994)
11.5.10	Subprodutos não comestíveis de pescados e derivados, por tonelada ou fração (Linha acrescentada Lei nº **11.363** , de 29.12.1993, DOE MG de 30.12.1993, com efeitos a partir de 01.01.1994)
11.5.11	Leite de consumo pasteurizado ou esterelizado, a cada 1.000 litros ou fração (Linha acrescentada p Lei nº **11.363** , de 29.12.1993, DOE MG de 30.12.1993, com efeitos a partir de 01.01.1994)

11.5.12	Leite aromatizado, fermentado ou geleficado, a cada 1.000 litros ou fração (Linha acrescentada pela nº **11.363** , de 29.12.1993, DOE MG de 30.12.1993, com efeitos a partir de 01.01.1994)
11.5.13	Leite desidratado com-centrado, evaporado, condensado e doce de leite, por tonelada ou fração (Li acrescentada pela Lei nº **11.363** , de 29.12.1993, DOE MG de 30.12.1993, com efeitos a partir d 01.01.1994)
11.5.14	Leite desidratado em pó, de consumo direto, por tonelada ou fração (Linha acrescentada pela Le nº **11.363** , de 29.12.1993, DOE MG de 30.12.1993, com efeitos a partir de 01.01.1994)
11.5.15	Leite desidratado em pó, industrial, por tonelada ou fração (Linha acrescentada pela Lei nº **11.363** 29.12.1993, DOE MG de 30.12.1993, com efeitos a partir de 01.01.1994)
11.5.16	Queijos minas, prato e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos, por tonelada ou fração (L acrescentada pela Lei nº **11.363** , de 29.12.1993, DOE MG de 30.12.1993, com efeitos a partir d 01.01.1994)
11.5.17	Manteiga, por tonelada ou fração (Linha acrescentada pela Lei nº **11.363** , de 29.12.1993, DOE MG 30.12.1993, com efeitos a partir de 01.01.1994)
11.5.18	Creme de mesa, por tonelada ou fração (Linha acrescentada pela Lei nº **11.363** , de 29.12.1993, D MG de 30.12.1993, com efeitos a partir de 01.01.1994)
11.5.19	Margarina, por tonelada ou fração (Linha acrescentada pela Lei nº **11.363** , de 29.12.1993, DOE MG 30.12.1993, com efeitos a partir de 01.01.1994)
11.5.20	Caseína, lactose e leitelho em pó, por tonelada ou fração (Linha acrescentada pela Lei nº **11.363** , 29.12.1993, DOE MG de 30.12.1993, com efeitos a partir de 01.01.1994)
11.5.21	Ovos de aves, a cada 30 (trinta) dúzias ou fração (Linha acrescentada pela Lei nº **11.363** , de 29.12.1993, DOE MG de 30.12.1993, com efeitos a partir de 01.01.1994)
11.5.22	Mel e cera de abelhas e produtos à base de mel de abelhas, por centena de quilograma ou fração (L acrescentada pela Lei nº **11.363** , de 29.12.1993, DOE MG de 30.12.1993, com efeitos a partir d 01.01.1994)

"

TABELA B - Lançamento E Cobrança da Taxa de Segurança Pública Decorrente De Serviços Prestados Pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (a que se refere o art. 115 da Lei nº 6.763 , de 26 de dezembro de 1975)

Item	Discriminação		
		Por m2	Por
1	Pelo serviço operacional do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG		
1.1	*(Revogada pela Lei nº **20.540** , de 14.12.2012* Nota: Assim dispunha a linha		

"1.1	Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral):"			
1.1.1	Com emprego exclusivamente de Bombeiro Militar			
1.1.2	Com emprego de Bombeiro Militar e de veículos operacionais, conforme o(s) tipo(s) utilizado(s):			
1.1.2.1	Auto-Bomba, Auto-Bomba Tanque ou Auto-Tanque Bomba (ABT/AT)			
1.1.2.2	Auto-Salvamento Leve (ASL)			
1.1.2.3	Auto-Patrulha de Prevenção (APP)			
1.1.2.4	Ambulância Operacional (AMO)			
1.1.2.5	Auto-Escada Mecânica ou Auto Plataforma (AEM)			
1.1.2.6	Transporte Aquático (TAQ)			
1.1.2.7	Aeronave			
1.1.2.8	Helicóptero			
1.1.2.9	Motocicleta			
1.1.2.10	Ônibus			
1.1.2.11	Microônibus			
1.1.2.12	Van			
1.1.2.13	Kombi			
1.2	Sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico em edificações			
1.2.1	Análise de projeto ou de modificação em projeto aprovado, com direito a um retorno por notificação de erros ou falhas na sua elaboração, observado o valor mínimo de 15,00 UFEMGs:			
1.2.1.1	Sistema de proteção por extintores	0,07		
1.2.1.2	Sistema de proteção por extintores e hidrantes	0,10		
1.2.1.3	Sistema de proteção por extintores, hidrantes e instalações especiais, "sprinkler", CO2 ou PQS	0,12		
1.2.2	Análise subseqüente às previstas no subitem 1.2.1, observado o valor mínimo de 15,00 UFEMGs:			
1.2.2.1	Sistema de proteção por extintores	0,07		
1.2.2.2	Sistema de proteção por extintores e hidrantes	0,10		
1.2.2.3	Sistema de proteção por extintores, hidrantes e instalações especiais, "sprinkler", CO2 ou PQS	0,12		
1.2.3	Vistoria de execução de projeto em edificações, observado o valor mínimo de 53,00 UFEMGs:			
1.2.3.1	Sistema de proteção por extintores	0,07		
1.2.3.2	Sistema de proteção por extintores e hidrantes	0,10		

1.2.3.3	Sistema de proteção por extintores, hidrantes e instalações especiais, "sprinkler", CO2 ou PQS	0,12		
1.2.4	Vistoria subseqüente à prevista no subitem 1.2.3, observado o valor mínimo de 53,00 UFEMGs:			
1.2.4.1	Sistema de proteção por extintores	0,07		
1.2.4.2	Sistema de proteção por extintores e hidrantes	0,10		
1.2.4.3	Sistema de proteção por extintores, hidrantes e instalações especiais, "sprinkler", CO2 ou PQS	0,12		
1.2.5	Cadastramento inicial ou revalidação anual, em banco de dados do CBMMG, de profissional apto a apresentar projetos de prevenção contra incêndio e pânico			
1.2.6	Cadastramento inicial ou revalidação anual, em banco de dados do CBMMG, de responsável técnico a que se refere o art. 6º. da Lei nº. 14.130, de 19/12/01			
1.2.7	Cadastramento inicial ou revalidação anual de pessoa física ou jurídica responsável pela comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico utilizados em edificação de uso coletivo a que se refere o art. 7º. da Lei nº. 14.130, de 19/12/01			
1.2.7	Cadastramento inicial ou revalidação anual de pessoa física ou jurídica responsável pela comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico utilizados em edificação de uso coletivo a que se refere o art. 7º. da Lei nº. 14.130, de 19/12/01			
1.3	Outras situações em que o interesse particular do solicitante predomine sobre o interesse público (Redação dada à linha pela Lei nº **16.308** , de 07.08.2006, DOE MG de 08.08.2006)			

Nota: Assim dispunha a linha alterada:
"1.3 Situações em que o interesse particular do solicitante predomine sobre o i

1.3.1	*(Revogada pela Lei nº **20.540** , de 14.12.2012, DOE MG de 15.12*

Nota: Assim dispunham as redações anteriores:
"1.3.1 Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou agl
congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, espo
emprego exclusivamente de Bombeiro Militar 10,00"*(Redação dada à linha pela Lei nº **16.***
08.08.2006) "
"1.3.1 Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza, com emprego exclusivar

1.3.2	*(Revogada pela Lei nº **20.540** , de 14.12.2012, DOE MG de 15.12*

Nota: Assim dispunham as redações anteriores:
"1.3.2 Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou agl
congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, espo
emprego de Bombeiro Militar e de veículos operacionais, conforme o(s) tipo(s) utilizado(s) 10,0
*nº **16.308** , de 07.08.2006, DOE MG de 08.08.2006)"*

"1.3.2 Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza com emprego de Bombeiro Mi conforme o(s) tipo(s) utilizado(s), observado o valor mínimo de 53,00 UFE				
1.3.2.1	(Revogada pela Lei nº **20.540** , de 14.12.2012, DOE MG de 15.12 Nota: Assim dispunha a linha revogada:			
"1.3.2.1	Auto-Bomba, Auto-Bomba Tanque ou Auto-Tanque Bomba (ABT/AT)			
1.3.2.2	*(Revogada pela Lei nº **20.540** , de 14.12.2012, DOE MG de 15.12* Nota: Assim dispunha a linha revogada:			
"1.3.2.2	Auto-Salvamento Leve (ASL)			
1.3.2.3	(Revogada pela Lei nº **20.540** , de 14.12.2012, DOE MG de 15.12 Nota: Assim dispunha a linha revogada:			
"1.3.2.3	Auto-Patrulha de Prevenção (APP)			
1.3.2.4	(Revogada pela Lei nº **20.540** , de 14.12.2012, DOE MG de 15.12 Nota: Assim dispunha a linha revogada:			
"1.3.2.4	Ambulância Operacional (AMO)			
1.3.2.5	(Revogadas pela Lei nº **20.540** , de 14.12.2012, DOE MG de 15.12 Nota: Assim dispunha a linha revogada:			
"1.3.2.5	Auto Escada Mecânica ou Auto Plataforma (AEM)			
1.3.2.6	*(Revogada pela Lei nº **20.540** , de 14.12.2012, DOE MG de 15.12* Nota: Assim dispunha a linha revogada:			
"1.3.2.6	Transporte Aquático (TAQ)			
1.3.2.7	*(Revogada pela Lei nº **20.540** , de 14.12.2012, DOE MG de 15.12* Nota: Assim dispunha a linha revogada:			
"1.3.2.7	Aeronave			
1.3.2.8	*(Revogada pela Lei nº **20.540** , de 14.12.2012, DOE MG de 15.12* Nota: Assim dispunha a linha revogada:			
"1.3.2.8	Helicóptero			
1.3.2.9	*(Revogada pela Lei nº **20.540** , de 14.12.2012, DOE MG de 15.12* Nota: Assim dispunha a linha revogada:			
"1.3.2.9	Motocicleta			

1.3.2.10	*(Revogada pela Lei nº **20.540** , de 14.12.2012, DOE MG de 15.12*			
	Nota: Assim dispunha a linha revogada:			
"1.3.2.10	Ônibus			
1.3.2.11	*(Revogada pela Lei nº **20.540** , de 14.12.2012, DOE MG de 15.12*			
	Nota: Assim dispunha a linha revogada:			
"1.3.2.11	Microônibus			
1.3.2.12	*(Revogada pela Lei nº **20.540** , de 14.12.2012, DOE MG de 15.12*			
	Nota: Assim dispunha a linha revogada:			
"1.3.2.12	Van			
1.3.2.13	*(Revogada pela Lei nº **20.540** , de 14.12.2012, DOE MG de 15.12*			
	Nota: Assim dispunha a linha revogada:			
"1.3.2.13	Kombi			
1.3.3	Atendimento a ocorrências e solicitações de interesse privado, com emprego de Bombeiro Militar			
1.3.3.1	Resgate ou captura de animal em local de difícil acesso			
1.3.3.2	Corte de árvores			
1.3.3.3	Retirada de objetos de locais elevados ou de difícil acesso, sem risco de acidente			
1.3.3.4	Apoio a empresas privadas em atividade subaquática			
1.3.3.5	Apresentação de agremiações musicais			
1.3.4	Apoio logístico no atendimento a ocorrências e solicitações classificadas nos subitens 1.3.3.1 a 1.3.3.5, com emprego de Bombeiro Militar e de veículos operacionais, conforme o(s) tipo(s) utilizado(s):			
1.3.4.1	Auto-Bomba, Auto-Bomba Tanque ou Auto-Tanque Bomba (ABT/AT)			
1.3.4.2	Auto-Salvamento Leve (ASL)			
1.3.4.3	Auto-Patrulha de Prevenção (APP)			
1.3.4.4	Ambulância Operacional (AMO)			
1.3.4.5	Auto Escada Mecânica ou Auto Plataforma (AEM)			
1.3.4.6	Transporte Aquático (TAQ)			
1.3.4.7	Aeronave			
1.3.4.8	Helicóptero			
1.3.4.9	Motocicleta			
1.3.4.10	Ônibus			

1.3.4.11	Microônibus			
1.3.4.12	Van			
1.3.4.13	Kombi			
1.3.5	2ª via de atestado de aprovação ou liberação de projeto de sistema de prevenção e combate a incêndio em edificações		7,00	
2	Pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio			

2.1 - (Revogado pela Lei nº **15.425** , de 30.12.2004, DOE MG de 31.12.2004, com efeitos a

Nota: Assim dispunha o item revogado:

2.1 Coeficiente de Risco de Incêndio das edificações residenciais a que se refere o inciso I do §

2.1.1 De 11.250 a 15.000 16,00
2.1.2 de 15.001 a 22.500 25,00
2.1.3 de 22.501 a 30.000 40,00
2.1.4 de 30.001 a 52.500 80,00
2.1.5 de 52.501 a 75.000 100,00
2.1.6 de 75.001 a 150.000 160,00
2.1.7 Acima de 150.000 360,00"

2.2	Coeficiente de Risco de Incêndio das edificações comerciais e industriais a que se referem os incisos II e III do § 3º. do art. 115, em megajoule (MJ)			
2.2.1	Até 10.000			
2.2.2	de 10.001 a 20.000			
2.2.3	de 20.001 a 30.000			
2.2.4	de 30.001 a 40.000			
2.2.5	de 40.001 a 60.000			
2.2.6	de 60.001 a 80.000			
2.2.7	de 80.001 a 200.000			
2.2.8	de 200.001 a 400.000			
2.2.9	de 400.001 a 600.000			
2.2.10	de 600.001 a 1.200.000			
2.2.11	de 1.200.001 a 2.000.000			
2.2.12	de 2.000.001 a 4.000.000			
2.2.13	de 4.000.001 a 8.000.000			
2.2.14	de 8.000.001 a 12.000.000			
2.2.15	Acima de 12.000.000			
	Na hipótese de Coeficiente de Risco de Incêndio acima de 12.000.000 MJ, serão acrescentadas 50 UFEMGs para cada 1.000.000 MJ ou fração adicionais			
3	Pelo serviço operacional de resgate			

3.1	Atendimento pré-hospitalar de vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, cobertos pelo DPVAT - de responsabilidade das sociedades seguradoras beneficiadas, por vítima			

(Redação dada à Tabela pela Lei nº **14.938** , de 29.12.2003, DOE MG de 30.12.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)

Notas:
1) Ver Lei nº **12.730** , de 30.12.1997, DOE MG de 31.12
2) Ver Lei nº **12.425** , de 27.12.1996, DOE MG de 28.12.1996, com efeito
3) Assim dispunha a redação or
"TABELA B
LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA A ATOS DE AUTO
"Base de cálculo: UPFMG vigente no

Classificação	Discriminação	Por ve
1	ALVARÁS	
2	RUBRICA DE LIVROS	
3	REGISTRO OU CANCELAMENTO DE REGISTRO	
4	POR PROTESTO LAVRADO	
5	POR ESCRITURA	
6	POR PROCURAÇÃO LAVRADA	

"

TABELA C - (Revogada pela Lei nº 22.549 , de 30.06.2017 - DOE MG de 01.07.2017, com efeitos apartir de 15.10.2016)

Notas:
1) Assim dispunham as redações ar
"TABELA C
Lançamento e Cobrança da Taxa de Expediente Relativa aos Serviços Relac
(a que se refere o artigo 92 da Lei nº **6.763**
OBSERVAÇÃO: Utilizar o valor da UFIR vigente na data do pa

1	Fiscalização do transporte coletivo intermunicipal de passageiros: será cobrada à razão de 4 termos do art. 11 da Lei **11.403** , de 12/1/94, ratificando pelo art. 2
Nota: Ver art. 38, I da Lei nº **21.016** , de 20.12.2013, DOE MG de 21.12.2013, que autori previstos em decreto, a conceder isenção das taxas de gerenciamento, de fiscalização e de ex que trata este item.	
2	Criação de linha de transporte coletivo intermunicipal: 3% (três po
3	Permissão de linhas de transporte coletivo intermunicipal: 2,5% (dois e meio por cento) sob

4	Transferência de linha de transporte coletivo intermunicipal, inclusive nas hipóteses de incorporação, fusão e ci valor da concessão, limitado a 24.000 (vinte e quatro mil) UFEMGs
5	Análise de viabilidade de criação de linha de transporte coletivo intermunicipal - 1% (um por cent

(Redação dada à Tabela pela Lei nº **14.938** , de 29.12.2003, DOE MG de
"TABELA C
Base de cálculo: UPFMG vigente ou valor

1	Fiscalização do transporte coletivo intermunicipal de passageiros: acréscimo ao coeficiente cobrado por estimativa, levando-se em conta a lotação permitida por via
2	Criação de linha de transporte coletivo intermunicipal: 3%(três po
3	Permissão de linhas de transporte coletivo intermunicipal: 2,5%(dois e meio por cento) sob
4	Transferência de linha de transporte coletivo intermunicipal: 5%(cinco
5	Mudança de horário, quando a requerimento do respectivo concessio
6	Prorrogação do contrato de concessão: 1%(um por cento)

2) Ver Lei nº **12.425** , de 27.12.1996, DOE MG de 28.12.1996, com efeito
3) Ver Lei nº **10.562** , de 27.12.1991, DOE MG de 28.12

TABELA D - Lançamento e Cobrança da Taxa de Segurança Pública Decorrente de Atos de Autoridades Policiais (a que se refere o art. 115 da Lei nº 6.763 , de 26 de dezembro de 1975) (Redação com alterações da Lei nº 22.796 , de 28.12.2017 - DOE MG de 29.12.2017, com efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da publicação e da pela Lei nº 24.112 , de 30.05.2022 - DOE MG de 31.05.2022)

Item	Discriminação	Q
		Por vez unidade
1	Por serviços técnico-policiais	
1.1	Vistoria inicial ou revalidação anual para verificação de condições de funcionamento ou de segurança de estabelecimento ou locais de diversões	196,00
1.2	Vistoria (perícia-dano relacionada com a ação civil) com emissão de laudo	392,00
1.3	Perícia-dano com laudo pericial na sede do Município	392,00
1.4	Perícia-dano com laudo pericial fora da sede do Município	490,00
1.5	Laudo para fins de investigação de paternidade	245,00
1.6	Vistoria inicial ou revalidação anual para verificação de condições de funcionamento ou de segurança de casas ou estabelecimentos destinados a exploração de jogos autorizados	441,00

1.7	Perícia em aparelhos ou equipamentos eletrônicos e/ou de informática, com expedição de laudo e/ou colocação de lacre	441,00		
1.8	Emissão de 2ª via de laudo pela vistoria (perícia-dano relacionada com a ação civil)	24,00		
1.9	Perícias em áudio, vídeo e informática e congêneres	500,00		
*(Linha acrescentada pela Lei nº **22.796** , de 28.12.2017 - DOE MG de 29.12.2017, com efeitos a partir do primei do exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da publicação)*				
1.10	Perícias contábeis e congêneres	600,00		
*(Linha acrescentada pela Lei nº **22.796** , de 28.12.2017 - DOE MG de 29.12.2017, com efeitos a partir do primei do exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da publicação)*				
1.11	Perícias documentoscópicas e congêneres	400,00		
*(Linha acrescentada pela Lei nº **22.796** , de 28.12.2017 - DOE MG de 29.12.2017, com efeitos a partir do primei do exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da publicação)*				
1.12	Perícias de engenharia, meio ambiente e congêneres	600,00		
*(Linha acrescentada pela Lei nº **22.796** , de 28.12.2017 - DOE MG de 29.12.2017, com efeitos a partir do primei do exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da publicação)*				
1.13	Perícias de trânsito e congêneres	500,00		
*(Linha acrescentada pela Lei nº **22.796** , de 28.12.2017 - DOE MG de 29.12.2017, com efeitos a partir do primei do exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da publicação)*				
1.14	Perícias de avaliação de bens móveis (merceologia) e congêneres	150,00		
*(Linha acrescentada pela Lei nº **22.796** , de 28.12.2017 - DOE MG de 29.12.2017, com efeitos a partir do primei do exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da publicação)*				
1.15	Perícias médico-legais e congêneres	350,00		
*(Linha acrescentada pela Lei nº **22.796** , de 28.12.2017 - DOE MG de 29.12.2017, com efeitos a partir do primei do exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da publicação)*				
2	Pela expedição de documentos alusivos a armas e munições			
2.1	Licença para o comércio, indústria e depósito de armas, munições e explosivos e oficinas de armeiro			392
2.2	Certificado de registro de arma	39,00		
2.3	Licença de porte de arma			
2.3.1	Categoria A			294
2.3.2	Categoria B			147
2.4	Licença para comércio de produtos pirotécnicos			250
2.5	Licença para "blaster"			127
3	Para habilitação e controle do condutor			
3.1	Inscrição ou reinício do processo de inscrição para exame de habilitação e para mudança ou adição de categoria	20,00		

*(Redação dada pela Lei nº **22.796** , de 28.12.2017 - DOE MG de 29.12.2017, com efeitos a partir do primeiro d exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da publicação)*				
Nota: Assim dispunha a redação anterior:				
"3.1	Inscrição para exame de habilitação para Permissão para Dirigir, Carteira Nacional de Habilitação ou para mudança de categoria	20,00 "		
3.2	Exame de legislação ou de direção, prova para renovação de exame ou prova de reciclagem da Carteira Nacional de Habilitação para condutor infrator	20,00		
*(Redação dada pela Lei nº **22.796** , de 28.12.2017 - DOE MG de 29.12.2017, com efeitos a partir do primeiro d exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da publicação)*				
Nota: Assim dispunha a redação anterior:				
"3.2	Exame de legislação, de direção ou repetição de exame	20,00 "		
3.3	Exame especial para candidatos portadores de deficiência física	20,00		
3.4	Expedição de licença de aprendizagem de direção veicular	15,00		
3.5	Expedição de 2ª via da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação - CNH -, renovação desses documentos, alteração de dados da CNH ou expedição da CNH definitiva	24,00		
*(Redação dada pela Lei nº **22.796** , de 28.12.2017 - DOE MG de 29.12.2017, com efeitos a partir do primeiro d exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da publicação)*				
Nota: Assim dispunha a redação anterior:				
"3.5	Expedição de 2ª via da Permissão para Dirigir, da Carteira Nacional de Habilitação ou renovação desses documentos	24,00 "		
3.6	Avaliação psicológica, exame de aptidão física e mental, expedição de 2ª via ou revisão, para qualquer categoria	20,00		
3.7	Registro de prontuário de estrangeiro	60,00		
3.8	Permissão Internacional para Dirigir	49,00		
*(Redação dada pela Lei nº **22.796** , de 28.12.2017 - DOE MG de 29.12.2017, com efeitos a partir do primeiro d exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da publicação)*				
Nota: Assim dispunha a redação anterior:				
"3.8	Autorização para estrangeiro dirigir veículo			49,(
3.9	Registro ou importação de prontuário da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação de outro Estado	24,00		
4	Para registro, alteração e controle do veículo			
Notas: 1) Ver art. 6º da Lei nº **21.067** , de 27.12.2013, DOE MG de 28.12.2013, que remite o IPVA e as taxas pre neste item, relativos a veículo substituído nos termos desta Lei e destinado a baixa definitiva, vencidos até a dat início de vigência desta Lei. 2) Ver Decreto nº **46.413** , de 30.12.2013, DOE MG de 31.12.2013, que regulamenta nº **21.067** , de 27.12.2013, DOE MG de 28.12.2013.				
4.1	Vistoria móvel ou em trânsito, fora do local específico de atendimento	60,00		

4.2	Transferência de propriedade de veículo automotor ou 1º. emplacamento ou expedição de 2ª via do Certificado de Registro de Veículo - CRV	49,00		
4.3	*(Revogado pela Lei nº **24.112** , de 30.05.2022 - DOE MG de 31.05.2022)*			

Nota: Assim dispunham as redações anteriores:

(Redação dada pela Lei nº **22.796** , de 28.12.2017 - DOE MG de 29.12.2017, com efeitos a partir do primeiro di exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da publicação)"

"4.3	Expedição de 2ª via do Certificado de Licenciamento Anual de Veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV)	24,00"		
4.4	Alteração ou inserção de dados ou baixa de veículo	24,00		

Notas: 1) Ver art. 5º da Lei nº **21.067** , de 27.12.2013, DOE MG de 28.12.2013, que isenta da taxa prevista ne subitem: I - a baixa definitiva de veículo substituído nos termos desta Lei; II - o acesso necessário para a baixa d trata o inciso I. 2) Ver Decreto nº **46.413** , de 30.12.2013, DOE MG de 31.12.2013, que regulamenta a Lei nº **21** de 27.12.2013, DOE MG de 28.12.2013.

4.5	Nova selagem de placa de veículo	17,00		
4.6	Laudo de vistoria Lacrado	49,00		

*(Redação dada pela Lei nº **22.796** , de 28.12.2017 - DOE MG de 29.12.2017, com efeitos a partir do primeiro d exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da publicação)*

Nota: Assim dispunha a redação anterior:

"4.6	Vistoria de veículo	49,00 "		
4.7	Laudo de segurança veicular expedido pelo DETRAN	98,00		
4.8	renovação do licenciamento anual do veículo, com expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV			Calcul forma 11

*(Redação dada pela Lei nº **24.112** , de 30.05.2022 - DOE MG de 31.05.2022)*

Nota: Assim dispunha a redação anterior:

"4.8	Renovação do licenciamento anual do veículo, com expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV			28,5
4.9	Inclusão de impedimento administrativo de transferência de veículo	3,00		
4.9	Comunicado de venda após trinta dias	3,00		

*(Linha acrescentada pela Lei nº **22.796** , de 28.12.2017 - DOE MG de 29.12.2017, com efeitos a partir do primei do exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da publicação)*

4.10	Registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou	30,00		

	penhor, no registro de veículo, incluindo acesso ao sistema do Detran, pesquisa, certidão e assinatura eletrônica			
*(Linha acrescentada pela Lei nº **22.796** , de 28.12.2017 - DOE MG de 29.12.2017, com efeitos a partir do primei do exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da publicação)*				
4.11	Modificação no registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, no registro de veículo, incluindo acesso ao sistema do Detran, pesquisa, certidão e assinatura eletrônica	15,00		
*(Linha acrescentada pela Lei nº **22.796** , de 28.12.2017 - DOE MG de 29.12.2017, com efeitos a partir do primei do exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da publicação)*				
4.12	Anotação de gravame no Certificado de Licenciamento Anual de Veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV), incluindo reserva de restrição financeira e acesso ao sistema do Detran, decorrentes de contratos de financiamento de veículos, com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor.	15,00		
*(Linha acrescentada pela Lei nº **22.796** , de 28.12.2017 - DOE MG de 29.12.2017, com efeitos a partir do primei do exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da publicação)*				
5	Para outros atos da administração de trânsito			
5.1	Credenciamento ou renovação anual de empresas e parceiros credenciados ao Detran			196
*(Redação dada pela Lei nº **22.796** , de 28.12.2017 - DOE MG de 29.12.2017, com efeitos a partir do primeiro d exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da publicação)*				
Nota: Assim dispunha a redação anterior:				
"5.1	Credenciamento ou revalidação anual de Centro de Formação de Condutores - CFC			196
5.2	Expedição de 2ª via do Certificado de Habilitação de diretor ou instrutor de Centro de Formação de Condutores - CFC	60,00		
*(Redação dada pela Lei nº **22.796** , de 28.12.2017 - DOE MG de 29.12.2017, com efeitos a partir do primeiro d exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da publicação)*				
Nota: Assim dispunha a redação anterior:				
"5.2	Expedição de 2ª via do Certificado de Habilitação de diretor ou instrutor de CFC	60,00 "		
5.2.1	Expedição ou renovação de carteira de diretor ou instrutor de CFC	24,00		
*(Linha acrescentada pela Lei nº **22.796** , de 28.12.2017 - DOE MG de 29.12.2017, com efeitos a partir do primei do exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da publicação)*				
5.3	*(Revogado pela Lei nº **22.796** , de 28.12.2017 - DOE MG de 29.12.2017)*			
Nota: Assim dispunha a redação anterior:				
"5.3	Credenciamento ou revalidação anual de clínica habilitada a realizar avaliação psicológica ou exame de aptidão física e mental para condutor de veículo			196
5.4	*(Revogado pela Lei nº **22.796** , de 28.12.2017 - DOE MG de 29.12.2017)*			

Nota: Assim dispunha a redação anterior:				
"5.4	Credenciamento ou revalidação anual de habilitação para despachante			60,(
5.5	Expedição de certidão, print de pesquisa, cópia de microfilmagem, cópia de processo administrativo, autenticação de documento	5,00		
*(Redação dada pela Lei nº **22.796** , de 28.12.2017 - DOE MG de 29.12.2017, com efeitos a partir do primeiro d exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da publicação)*				
Nota: Assim dispunha a redação anterior:				
"5.5	Expedição de certidão, "print" de pesquisa, cópia de microfilmagem, autenticação de documento	5,00 "		
5.6	Autorização anual para uso de placa de experiência ou de fabricante			196
5.7	Estada de veículo apreendido			
*(Redação dada à linha pela Lei nº **19.999** , de 30.12.2011, DOE MG de 31.12.2011, com efeitos a partir do exe financeiro subsequente ao da sua publicação)*				
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "5.7 Estada de veículo apreendido 5,00"				
5.7.1	Veículo com peso bruto total igual ou superior a 3.500 kg		12,00	
*(Redação dada à linha pela Lei nº **21.016** , de 20.12.2013, DOE MG de 21.12.2013, com efeitos a partir de 31.07*				
Nota: Assim dispunham as redações anteriores:				
"5.7.1.	Veículo com peso bruto total igual ou superior a 3.500 kg	0,50		
(Redação dada à linha pela Lei nº **20.820** , de 30.07.2013, DOE MG de 31.07.2013)"				
"5.7.1	Veículo com peso bruto total igual ou superior a 3.500 kg		12,00	
(Linha acrescentada pela Lei nº **19.999** , de 30.12.2011, DOE MG de 31.12.2011, com efeitos a partir do exerc financeiro subsequente ao da sua publicação)"				
5.7.2	Veículo com peso bruto total inferior a 3.500 kg		10,00	
*(Redação dada à linha pela Lei nº **21.016** , de 20.12.2013, DOE MG de 21.12.2013, com efeitos a partir de 31.07*				
Nota: Assim dispunham as redações anteriores:				
"5.7.2	Veículo com peso bruto total inferior a 3.500 kg	0,42		
(Redação dada à linha pela Lei nº **20.820** , de 30.07.2013, DOE MG de 31.07.2013)"				
"5.7.2	Veículo com peso bruto total inferior a 3.500 kg		10,00	
(Linha acrescentada pela Lei nº **19.999** , de 30.12.2011, DOE MG de 31.12.2011, com efeitos a partir do exerc financeiro subsequente ao da sua publicação)"				
5.7.3	Motocicleta e outros veículos de duas ou três rodas		6,00	
*(Redação dada à linha pela Lei nº **21.016** , de 20.12.2013, DOE MG de 21.12.2013, com efeitos a partir de 31.07*				
Nota: Assim dispunham as redações anteriores:				

"5.7.3	Motocicleta e outros veículos de duas ou três rodas	0,25		
(Redação dada à linha pela Lei nº **20.820** , de 30.07.2013, DOE MG de 31.07.2013)"				
"5.7.3	Motocicleta e outros veículos de duas ou três rodas		6,00	
(Linha acrescentada pela Lei nº **19.999** , de 30.12.2011, DOE MG de 31.12.2011, com efeitos a partir do exerc financeiro subsequente ao da sua publicação)"				
5.8	Remoção de veículo			
*(Redação dada à linha pela Lei nº **19.999** , de 30.12.2011, DOE MG de 31.12.2011, com efeitos a partir do exe financeiro subsequente ao da sua publicação)*				
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "5.8 Remoção de veículo 49,00 "				
5.8.1	Veículo com peso bruto total igual ou superior a 3.500 kg	73,00		
*(Linha acrescentada pela Lei nº **19.999** , de 30.12.2011, DOE MG de 31.12.2011, com efeitos a partir do exerc financeiro subsequente ao da sua publicação)*				
5.8.2	Veículo com peso bruto total inferior a 3.500 kg	55,00		
*(Linha acrescentada pela Lei nº **19.999** , de 30.12.2011, DOE MG de 31.12.2011, com efeitos a partir do exerc financeiro subsequente ao da sua publicação)*				
5.8.3	Motocicleta e outros veículos de duas ou três rodas	35,00		
*(Linha acrescentada pela Lei nº **19.999** , de 30.12.2011, DOE MG de 31.12.2011, com efeitos a partir do exerc financeiro subsequente ao da sua publicação)*				
5.9	Produção e fornecimento de informações e estatísticas constantes em banco de dados do DETRAN, ressalvadas as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 4º. da Lei Federal nº. 8.159, de 8/1/91) - por hora técnica	56,00		
5.10	(vetado)			
5.11	(vetado)			
5.12	Disponibilização de acesso a sistema informatizado mantido ou controlado pelo DETRAN-MG a entidades a ele formalmente vinculadas, mediante autorização, permissão, concessão ou credenciamento, ou submetidas a seu poder de polícia	3,00		
*(Linha acrescentada pela Lei nº **19.999** , de 30.12.2011, DOE MG de 31.12.2011, com efeitos a partir do exerc financeiro subsequente ao da sua publicação)*				
Notas: 1) Ver art. 5º da Lei nº **21.067** , de 27.12.2013, DOE MG de 28.12.2013, que isenta da taxa prevista neste subitem: I - a baixa definitiva de veículo substituído nos termos desta Lei; II - o acesso necessário para a baixa de que trata o inciso I. 2) Ver art. 10 da Lei nº **20.824** , de 31.07.2013, DOE MG de 01.08.2013, que dispõe que a cobrança relativa à taxa prevista neste subitem alcança somente os fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2014. 3) Ver Decreto nº **46.413** , de 30.12.2013, DOE MG de 31.12.2013, que regulamenta a Lei nº **21.067** , de 27.12.2013, DOE MG de 28.12.2013.				

5.13	Disponibilização de acesso a sistema informatizado mantido ou controlado pelo Detran-MG com a finalidade de comunicação de venda de veículos	3,00		
*(Redação dada pela Lei nº **22.796** , de 28.12.2017 - DOE MG de 29.12.2017, com efeitos a partir do primeiro d exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da publicação)*				
Nota: Assim dispunha a redação anterior:				
"5.13	(Revogada pela Lei nº **20.824** , de 31.07.2013, DOE MG de 01.08.2013, com efeitos a partir de 31.12.2			
Nota: Assim dispunha a linha revogada:				
"5.13	Emissão, processamento e cobrança de documento de arrecadação de DPVAT, por qualquer meio, com base em dados cadastrais consolidados e atualizados dos proprietários de veículos - por veículo	3,00		
(Linha acrescentada pela Lei nº **19.999** , de 30.12.2011, DOE MG de 31.12.2011, com efeitos a partir do exerc financeiro subsequente ao da sua publicação)"				
5.14	*(Revogada pela Lei nº **20.824** , de 31.07.2013, DOE MG de 01.08.2013, com efeitos a partir de 31.12.2*			
	Nota: Assim dispunha a linha revogada:			
"5.14	Fornecimento de dados cadastrais atualizados de proprietário de veículo automotor, por qualquer meio, para fins de cobrança de DPVAT - por veículo	3,00		
(Linha acrescentada pela Lei nº **19.999** , de 30.12.2011, DOE MG de 31.12.2011, com efeitos a partir do exerc financeiro subsequente ao da sua publicação)"				
6	Para atos de Polícia Administrativa e Judiciária			
6.1	Expedição de certidões de qualquer natureza, ressalvados os casos de gratuidade previstos no § 2º. do art. 4º. da Constituição do Estado	2,00		
6.2	Cópia de microfilmagem	5,00		
7	Por registros policiais			
7.1	Registro inicial, revalidação ou transferência			
7.1.1	De hotéis			
7.1.1.1	De luxo			245
7.1.1.2	De 1ª categoria			196
7.1.1.3	De 2ª categoria			147
7.1.1.4	De 3ª categoria			98
7.1.2	De motéis			
7.1.2.1	De luxo			245
7.1.2.2	De 1ª categoria			196
7.1.2.3	De 2ª categoria			147
7.1.3	De pensões, pensionatos, casa de cômodo e similares			
7.1.3.1	Com mais de 50 quartos			98

7.1.3.2	De 31 a 50 quartos			49
7.1.3.3	De 21 a 30 quartos			29
7.1.3.4	De 11 a 20 quartos			20
7.1.3.5	De 5 a 10 quartos			15
7.1.3.6	De 1 a 4 quartos			10
7.2	Expedição de carteira de identidade profissional	5,00		
7.3	Termo de abertura e encerramento do livro de hotéis	49,00		
8	Pela emissão e expedição de			
8.1	(Revogada pela Lei nº **20.540** , de 14.12.2012, DOE MG de 15.12.2012) Nota: Assim dispunha a linha revogada:			
"8.1	Cédula de identidade - 1ª via	5,00 "		
8.2	Cédula de identidade - 2ª via	20,00		
*(Redação dada pela Lei nº **22.796** , de 28.12.2017 - DOE MG de 29.12.2017, com efeitos a partir do primeiro d exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da publicação)*				
Notas: 1) Assim dispunha a redação anterior:				
"8.2	Cédula de identidade - 2ª via	10,00		
(Redação dada à linha pela Lei nº **20.540** , de 14.12.2012, DOE MG de 15.12.2012, com efeitos a partir do exer financeiro subsequente ao da sua publicação, observado o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 150 da Const da República)"				
"8.2	Cédula de identidade - 2ª via	5,00		
2) Ver art. 10 da Lei nº **20.540** , de 14.12.2012, DOE MG de 15.12.2012, que autoriza o Poder Executivo a conce restituição dos pagamentos feitos a título de Taxa de Segurança Pública pela emissão da 1ª via da Cédula de Ident prevista neste subitem, relativos aos fatos geradores ocorridos no período entre 19.07.2012 e a data da publicação Lei.				
8.3	Retificação de nome	20,00		
*(Redação dada pela Lei nº **22.796** , de 28.12.2017 - DOE MG de 29.12.2017, com efeitos a partir do primeiro d exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da publicação)*				
Nota: Assim dispunha a redação anterior:				
"8.3	Retificação de nome	5,00 "		
8.4	(Revogada pela Lei nº **20.540** , de 14.12.2012, DOE MG de 15.12.2012) Nota: Assim dispunha a linha revogada:			
"8.4	Baixa ou cancelamento de notas a pedido do interessado	5,00 "		
9	Pelo serviço delegado			

9.1	Remuneração do concessionário ao poder concedente pelos serviços previstos no art. 1º., inciso V, da Le 12.219, de 1º. de julho de 1996 - até 10% (dez por cento) da tarifa"

(Redação com alterações da Lei nº **22.796** , de 28.12.2017 - DOE MG de 29.12.2017, com efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da publicação)

Notas:
1) Ver Lei nº **14.136** , de 28.12.2001, DOE MG de 29.12.2001, com efeito
2) Ver Lei nº **12.425** , de 27.12.1996, DOE MG de 28.12.1996, com efeito
3) Ver Lei nº **12.032** , de 21.12.1995, DOE MG de 22.12.1995, com efeitos a pa
4) Ver Lei nº **11.508** , de 27.06.1994, DOE MG de 28.06
5) Ver Lei nº **8.511** , de 28.12.1983, DOE MG de 29.12.1983, com efeitos
6) Assim dispunha a redação or
"TABELA D
LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SE
DECORRENTE DE ATOS DE AUTORIDAD
Base de cálculo: Valor da UPFMG vigente

Classificação	Discriminação
1	PELO REGISTRO E CREDENCIAMENTO EM DIVERSÃO PÚBLICA OU SUA
1.1	Serviço de Alto-falante
1.2	Casas, estabelecimentos, empresas e locais permanentes de diversões pública ginásio, sala ou salão de auditório de emissora de rádio ou televisão ou
50%	
1.3	Clube, associação, agremiação, união, aliança, sociedade e entidades arrecadado e seus agentes no Estado
50%	
1.4	Agente, empresário, agência, firma entidade ou pessoa que atue como interm contratar serviços considerados atividades de diversões públicas e
50%	
1.5	Confederação, federação e liga esportiva
1.6	Agência ou agente credenciado de loteria esportiva e casas lotéricas, por
2	PELO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COM EXE-CUÇÃO MUSICA DIVERSÕES EM GERAL:
2.1	Baile público ou em clube social, com cobrança de ingresso ou vend
2.2	Baile e vesperal dançante, carnavalescos e réveillons em clube social
2.3	Estabelecimentos com pista de dança:
2.3.1	Hotel e Motel
2.3.2	Bar, restaurante, churrascaria

2.4	Pelo funcionamento de boite, dancing, cabaré ou estabelecimento semelhante:
2.4.1	De 1ª ordem
2.4.2	De 2ª ordem
2.4.3	De 3ª ordem
2.4.4	De 4ª ordem
3	PELA APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULO PÚBLICO, SEM ENTRA-DA PAGA:
3.1	"Gincana" ou corrida de automóveis
3.2	Corrida de "kart" ou motocicletas
3.3	Corrida de bicicletas
4	PELA APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULO PÚBLICO, COM ENTRADA PAGA OU CONVITE:
4.1	Corrida de cavalos, por dia
4.2	Luta de boxe, luta livre ou de outro tipo
4.3	Esportes profissionais, por ingresso:
4.3.1	Na capital
4.3.2	No interior
5	PELO FUNCIONAMENTO DE JOGOS CARTEADOS PERMITIDOS, EM CLUBES, ASSOCIAÇÕES OU AIN EM LOCAIS ONDE SEJA A ÚNICA ATIVIDADE:
5.1	De classe A
5.2	De classe B
5.3	De classe C
5.4	De classe D
6	VISTORIA TÉCNICO-POLICIAL:
6.1	Pela vistoria inicial, revalidação anual para verificação de condições de funcionamento ou de segura de casas, estabelecimentos ou locais de diversões:
6.1.1	Em cinemas, clubes, associações e teatros
6.1.2	Em boite, cabaré, dancing e similares
6.1.3	Em estabelecimento, ou local que mantenha vitrola, aparelho de música mecânica com inserção de f ou esfera, futebol de mesa, futebol miniatura e outros aparelhos de diversões, fixos ou ambulante sujeitos ou não a alteração de local
6.2	Pela vistoria (perícia-dano) relacionada com ação privada ou penal
6.3	Pela expedição de segunda via de laudo de vistoria
6.4	Pela vistoria no sistema de alarme dos estabelecimentos de crédito e instituições financeiras, por agê
7	PELA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS POR PARTE DA POLÍCIA POLÍTICA:
7.1	Licença para o comércio, indústria e depósito de produtos controlados pela autoridade policial
7.2	Licença para oficina de armeiro, cromagem ou oxidação de armas
7.3	Licença para blaster, colecionador de armas e representantes de produtos controlados

7.4	Para porte de arma de defesa pessoal, de esporte ou caça
7.5	Para certificado permanente de Registro de arma
8	PELA EXPEDIÇÃO DE:
8.1	Atestados diversos e folhas-corridas
8.2	Cédula de identidade, por via
8.2.1	Domiciliar
9	POR REGISTROS POLICIAIS
9.1	Pelo registro inicial, revalidação ou transferência:
9.1.1	De Hotéis:
9.1.1.1	De luxo
9.1.1.2	De 1ª categoria
9.1.1.3	De 2ª categoria
9.1.1.4	De 3ª categoria
9.1.2	De Motéis:
9.1.2.1	De luxo
9.1.2.2	De 1ª categoria
9.1.2.3	De 2ª categoria
9.1.3	De Pensões, Pensionatos, Casas de Cômodos e Similares:
9.1.3.1	Com mais de 50 quartos
9.1.3.2	De 31 a 50 quartos
9.1.3.3	De 21 a 30 quartos
9.1.3.4	De 11 a 20 quartos
9.1.3.5	De 06 a 10 quartos
9.1.3.6	De 01 a 05 quartos
9.2	Pelo registro, licenciamento e fiscalização de empresa ou entidade especializada em vigilância osten e transporte de valores e numerários, ou ainda empresas ou entidades que mantenham por si próp essas atividades:
9.2.1	Pelo registro inicial e sua revalidação anual
9.2.2	Pela vistoria de armamento e munição
9.2.3	Pela orientação, controle e fiscalização do pessoal destinado ao serviço:
9.2.3.1	Até 100 (cem) vigilantes
9.2.3.2	De 101 (cento e um) a 300 (trezentos) vigilantes
9.2.3.3	De 301 (trezentos e um) a 500 (quinhentos) vigilantes
9.2.3.4	Acima de 500 (Quinhentos) vigilantes
10	POR EXAME E EXPEDIENTE RELACIONADO COM MEDICINA LEGAL:

10.1	Exame de sanidade mental
10.2	Outros exames
10.3	Exumação para atender a interesses particulares
11	POR ATO DECORRENTES DA ADMINISTRAÇÃO DO TRÂNSITO:
11.1	Inscrição para exame de habilitação à Carteira Nacional de Habilitação:
11.1.1	Categoria amador e motocicleta
11.1.2	Para exame especial de candidatos portadores de defeito físico
11.2	Revalidação ou 2ª via de CNH
11.3	Expedição de licença de aprendizagem
11.4	Repetição de Exame de Habilitação - Cat.AM e PR
11.5	Exames de sanidade física e mental realizados pelo Estado
11.5.1	Categoria amador e motociclista
11.5.2	Categoria profissional
11.6	Exame psicotécnico realizado pelo Estado
11.6.1	Categoria amador e motociclista
11.6.2	Categoria profissional
11.7	Revisão de exame psicotécnico realizado pelo Estado
11.8	2ª via de Exame psicotécnico realizado pelo Estado
11.9	Escola de formação de motoristas:
11.9.1	Licença para funcionamento de escola
11.9.2	Certificado de habilitação de diretor ou instrutor
11.9.3	2ª via de certificado de habilitação de diretor ou instrutor
11.10	Veículos:
11.10.1	Licença especial para trânsito de veículo automotor
11.10.2	Vistoria de veículo requerida pela parte, com expedição de laudo
11.10.3	Transferência de propriedade de veículo automotor (cada)
11.10.4	Alteração ou baixa de registro de veículo automotor
11.10.5	Retorno ou nova selagem de placa de veículo automotor
11.10.6	Estadia de veículo apreendido, por dia ou fração
11.10.7	Renovação de veículo
11.10.8	2ª via de certificado de registro
11.10.9	Reserva de placa até 60 dias
11.11	Licenças Especiais:
11.11.1	Autorização para conduzir prevista no inciso I do art. 171 do RCNT

11.11.2	Autorização para conduzir prevista no inciso II do art. 171 do RCNT
11.12	Perícias - Danos:
11.12.1	Laudo Pericial na sede do município
11.12.1.1	Desistência
11.12.2	Laudo Pericial fora da sede até 30 km
11.12.2.1	Desistência
11.12.3	Laudo Pericial fora da sede além de 30km
11.12.3.1	Desistência
11.13	Diversos:
11.13.1	Cópia de prontuário ou certidão de antecedentes
11.13.2	Termo de abertura e encerramento de livro e rubrica de folhas
PELO SERVIÇO DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO:	
Estabelecimento industrial, ou comercial, inclusive depósito, agência ou equivalente, com área construída:	
Até 50m2	
Até 80m2	
Até 120m2	
Até 200m2	
Até 300m2	
Acima de 300m2	
12.2	Imóvel residencial com área construída:
12.2.1	Até 50m2
12.2.2	Até 80 m2
12.2.3	Até 120 m2
12.2.4	Até 200 m2
12.2.5	Até 300 m2
12.2.6	Acima de 300 m2

TABELA E - (A que se refere o item 1 do § 8º do art. 22 da Lei nº 6.763 , de 26.12.1975)

Classificação	Mercadorias
1	Açúcar
2	Produtos de papelaria e informática. *(Redação dada à linha pela Lei n*
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "2	

3	Álcool, inclusive para fins carburantes. *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.699** , de 06.*
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "3 Álcool para fins carburantes"
4	Algodão em caroço
5	Aparelho fotográfico e cinematográfico, peças e acessórios e materia
6	Aparelhos elétricos, eletrônicos, eletroeletrônicos e suas partes e peças. *(Redação dada à linha pela de 07.08.2003)*
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "6 Aparelho eletroeletrônico"
7	Arames
8	Armas e munições
9	Artefatos de colchoaria
10	Artefatos de couro e assemelhados para viagem
11	Artefatos de fibrocimento
12	Artefatos e equipamento para esporte, caça e pesca
13	Artigos de joalheria e bijuteria
14	Acessórios, louças e metais sanitários. *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.699** , de 06.*
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "14 Azulejos e pisos"
15	Bala, chocolate e produtos e similares
16	Bebidas alcoólicas e não alcoólicas
17	Bijuterias em geral
18	Brinquedos, aparelhos artefatos para jogos recreativos, peças e ac
19	Café cru e café torrado ou moído
20	Pisos laminados, vinílicos, de borrachas, placas de aço, de matérias-primas naturais, carpet acessórios. *(Redação dada à linha pela Lei nº **14.699** , de 06.08.2003, DOE*
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "20 Casulo de bicho-da-seda"
21	Cerveja, chope, refrigerante, extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerantes em ma classificados nas posições 22.01.02.00 e 22.02 da Tabela do IPI, água mineral ou
22	Cigarros; charutos; cigarrilha; fumo, desfiado, em folha ou em corda, e a
23	Cimento de qualquer espécie, argamassas, adesivos, colas e rejuntes de aplicação na construçã *nº **14.699** , de 06.08.2003, DOE MG de 07.08.2003)*
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "23 Cimento de qualquer espécie"
24	Combustíveis e lubrificantes derivados ou não de petróleo, aditivos, agentes de limpeza, anticorrosiv graxa e removedores, óleos de têmpera, protetivos e para transformadores, ainda que não deriva equipamentos, máquinas motores e veículos, bem como aguarrás
25	Aparelhos de iluminação, acessórios, condutores elétricos e material para instalação elétrica em *nº **14.699** , de 06.08.2003, DOE MG de 07.08.2003)*

	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "25 Condutores elétricos e material para instalação elétrica em circuito
26	Discos e fitas
27	Dormente de madeira, lenha e madeira em toras
28	Energia elétrica
29	Farinha de trigo e trigo
30	Ferro e ferragens para construção civil
31	Filme fotográfico e cinematográfico e slide
32	Fogos de artifício
33	Gado bovino, bufalino, suíno, equídeo e aves, bem como a carne e produtos comestíveis resulta resfriados, congelados ou simplesmente temperados
34	Jóias e demais artefatos de joalheria ou ourivesaria
35	Produtos cerâmicos, porcelanatos, revestimentos, azulejos, ladrilhos e mosaicos, inclusive pisos. *(R de 06.08.2003, DOE MG de 07.08.2003)*
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "35 Ladrilhos, mosaicos e pastilhas cerâmicas"
36	Lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável e isque
37	Lâmpadas, peças e acessórios
38	Leite, queijo, manteiga e produtos similares
39	Manilhas, canos, tubos e conexões
40	Massas alimentícias
41	Medicamento, soro e vacina, algodão, atadura, esparadrapo, haste flexível ou não, gaze e outros chupeta, absorvente higiênico, fralda, preservativo, seringa e agulha para seringa, escova e pastas para higiene bucal e dentária, provitamina e vitamina, contraceptivo e preparação química con espermicida
42	Milho, soja e demais grãos
43	Obras de fibrocimento, cimento-celulose e produtos similare
44	Óleo comestível
45	Ovo
46	Petróleo e seus derivados
47	Perfumes, cosméticos e produtos de toucador e de higiene pes
48	Pilhas e baterias secas, baterias e acumuladores
49	Pneumáticos, câmara-de-ar e protetores de borracha
50	Produtos ou preparados de limpeza e/ou polimento, inclusive para uso doméstico. *(Redação dada à DOE MG de 07.08.2003)*

	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "50 Preparados para limpeza e polimento"
51	Produtos alimentícios e produtos destinados à alimentação animal. *(Redação dada à linha pela Lei 07.08.2003)*
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "51 Produtos alimentícios"
52	Partes, peças e acessórios para automóveis, caminhões, ônibus, tratores, motocicletas e congê *nº **14.699** , de 06.08.2003, DOE MG de 07.08.2003)*
	Nota: Assim dispunha a linha alterada: "52 Produtos cerâmicos"
53	Produtos hortifrutigranjeiros
54	Produtos metalúrgicos
55	Serviços de transporte e de comunicação
56	Sorvete de qualquer espécie e picolé
57	Tintas, vernizes e outros produtos similares da indústria quím
58	Tomate *in natura*
59	Veículos automotores
60	Vidro comum e segurança, cristal e espelho

*(Redação dada à Tabela pela Lei nº **12.423** , de 27.12.1996, DOE MG de 28.12.1996, com efeitos a partir de 01.11.1996)*

Nota: Assim dispunha a redação d
"TABELA E
(a que se refere o art. 22, § 8º, da Lei nº **6.763** , de 26/12/75) (Acrescentada p
30.12.1984)
CLASSIFICAÇÃO
CLASSIFICAÇÃOMERCADORIASPERC
1Cigarros, charutos, cigarrilha, fumo e artig
2Cerveja, chope, refrigerante, extrato concentrado destinado ao preparo de ref
classificados nas posições 22.01.02.00 e 22.02 da Tabela do IPI de co

a) litro50%
b) garrafa, lata e outros inferiores a 1
c) post-mix, barril e outros10
3Cimento de qualquer tipo20
4Sorvete e picolé40%
5Açúcar de acordo com os tip

a) refinado10%
b) cristal15%
c) outros20%
6Café torrado ou moído15%
7Farinha de trigo150%
8Bebidas alcoólicas70%
9Ferro para construção civil35%
10Carne bovina ou suína e produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino ou suín
congelados15%
11Produtos resultantes do preparo ou industrialização de carne bovina
12Ave abatida e produtos comestíveis resultantes de sua matança em estado natural, resfria
temperados10%
Balas, bombons e similares35%
14Outras mercadorias20%
"

TABELA F - (a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 12 da Lei nº 6.763 , de 26 de dezembro de 1975)

MERCADORIAS E SERVIÇOS *(Redação dada à linha pela Lei nº **10.562** ,*
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "MER
01- (Revogada pela Lei nº **12.729** , de 30.12.1997, DO
Nota: Assim dispunha a linha revo "01 - cigarros e produtos de tabac
02 - (Revogada pela Lei nº **12.729** , de 30.12.1997, DO
Nota: Assim dispunham as redações a "2 - bebidas alcoólicas e refrigerantes, com as ressalvas contidas em regulame 29.12.1992, DOE MG de 30.12.1992, com efeitos a "2 - bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope, com as resss
03 - armas e munições;
04 - fogos de artifício;
05 - embarcações de esporte e recreação, inclusive seus motores, ainda que objeto de
6 - Perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador,
*(Redação dada à linha pela Lei nº **21.781** , de 01.10.2015, DOE MG de 02.10.2015, com efeito após decorridos noventa dias da public*
Nota: Assim dispunha a linha alte
"06 - perfumes, exceto água de colônia, cosméticos e produtos de toucad
07 - motocicletas acima de 450 (quatrocentas e cinquenta) cilindradas.*(Redação dada à linha*
Nota: Assim dispunha a linha alterada: "07 - motocicletas a partir de duzenta
08 - jóias, conforme disposto em regula
9 - Combustíveis para aviação. *(Redação dada à linha pela Lei nº **19.098** , de 06.08.2010, L*

Nota: Assim dispunham as redações anteriores: "09 - combustíveis para aviação e gasolina e álcool para fins car nº **12.729** , de 30.12.1997, DOE MG de 31.12.1997)" "09 - gasolina e álcool para fins carburantes, a contar de 1 pela Lei nº **10.562** , de 27.12.1991, DOE MG de 28.12.1991)"
10. *(Revogada pela Lei nº **21.781** , de 01.10.2015, DOE MG de 02.10.2015, com efeitos a partir do primeiro dia decorridos noventa dias da publicação)*
Nota: Assim dispunham as redações anteriores:
"10. Serviço de comunicação. (Redação dada à linha pela Lei nº **17.247** , de 27.12.2007, DO
"10 - serviço de comunicação na modalidade de telefonia, a contar de 1º de janeiro de 1992. (Linha acrescentada MG de 28.12.1991)"
11 - *(Revogada pela Lei nº **22.549** , de 30.06.2017 - DOE MG de 01.07.20*
Nota: Assim dispunha a redação anterior:
"11 - Solvente não destinado a industrialização, na forma e condições definidas em regulamento. (Linha acrescen DOE MG de 28.12.2007)"
12 - Energia elétrica para consumo da classe Comercial, Serviços e outras Atividades, assim definida pela Agênc exceto para os imóveis das entidades religiosas, das entidades beneficentes educacionais, de assistência social o hospitais públicos e privados.
(Linha acrescentada pela Lei nº **21.781** , de 01.10.2015, DOE MG de 02.10.2015, com efeitos a partir do primeir após decorridos noventa dias da publicação)

(Tabela acrescentada pela Lei nº **9.758** , de 10.02.1989, DOE MG de 11.02.1989, com efeitos a partir de 30 dias da sua publicação)

Notas:

1) Revogada pela Lei nº **12.729** , de 30.12.1997,
2) Ver Lei nº **12.729** , de 30.12.1997, DOE MG de 31.12
3) Ver Lei nº 12.247, de 27.12.2007, DOE MG de 28.12.2007, com efeitos
4) Ver Le inº 9.944, de 20.09.1989, DOE MG de 21.09.
6) Assim dispunha a Tabela revo

1 - Cigarros e produtos de tabacari
2 - Bebidas alcoólicas exceto cerveja e chope, com as ressalva
3 - Armas e munições.
4 - Fogos de artifício.
5 - Embarcações de esporte e recreação, inclusive seus motores, ainda que objeto de c
6 - Perfumes, exceto água-de-colônia, cosméticos e produtos de toucado
7 -.motocicleta a partir de 250 cilindradas,
8 - Jóias, conforme disposto em regular
9 - Gasolina e álcool para fins carbura
10 - Serviço de comunicação na modalidade d

11. Solvente não destinado a industrialização, na forma e condições definidas em re

(Tabela acrescentada pela Lei nº **9.758** , de 10.02.1989, DOE MG de 11

TABELA G -

Nota: Revogada pela Lei nº **12.729** , de 30.12.199

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DENUNCIADO ESPONTANEAMENTI				
Até 6	07 a12	13 a18	19 a24	
30%	32%	34%	36%	

(Tabela acrescentada pela Lei nº **12.729** , de 30.12.1

TABELA H -

Nota: Revogada pela Lei nº **12.729** , de 30.12.199

FASE DA AÇÃO FISCAL	CRÉDITO	
	até 6	07
Até 10 dias do A.I. (alínea "a" do inciso II do artigo 56)	30%	32
Após 10 dias e Até 40 dias do A.I. (alínea "b" do inciso II do artigo 56)	36%	38
Após 40 dias do A.I. (alínea "c" do inciso II do artigo 56)	60%	64

(Tabela acrescentada pela Lei nº **12.729** , de 30.12.1

TABELA I -

Nota: Revogada pela Lei nº **12.729** , de 30.12.199

FASE DA AÇÃO FISCAL	CRÉD	
	até 6	
Até 10 dias do TO/TADO (alínea "a" do inciso III do artigo 56)	36%	
Após 10 e até 30 dias do TO/TADO (alínea "b" do inciso III do artigo 56)	46%	
Até 30 dias do A.I.(alínea "c" do inciso III do artigo 56)	56%	
Após 30 dias do A.I.(alínea "d" do inciso III do artigo 56)	80%	

(Tabela acrescentada pela Lei nº **12.729** , de 30.12.1

TABELA J - Lançamento e Cobrança da Taxa Judiciária (a que se refere o art. 104 da Lei nº 6.763 , de 26 de dezembro de 1975)

Item	Valor da Causa (UFEMG)	
1	Primeira instância	
1.1	GRUPO 1 - processo de competência da Vara Cível, da Vara de Fazenda Pública, da Va e da Vara de Registros Públicos	
1.1.1	Valor inestimável	
	DE	
1.1.2	-	
1.1.3	10.488,01	
1.1.4	14.011.01	
1.1.5	41.954,01	
1.1.6	97.838,01	
1.1.7	209.608,01	
1.1.8	419.295,01	
1.1.9	Acima de 698.799,00	
	Pedido de Alvará	
1.1.10	Acima de 25.000,00	
1.2	GRUPO 2 - Processo de competência da Vara de Família, da Vara de Conflitos Agr	
1.2.1	Valor inestimável	
	DE	
1.2.2		
1.2.3	10.488,01	
1.2.4	14.011,01	
1.2.5	41.954,01	
1.2.6	97.838,01	
1.2.7	209.608,01	
1.2.8	419.295,01	
1.2.9	Acima de 698.799,00	
1.3	GRUPO 3 - Processo de competência da Vara de Suc	

1.3.1	Valor inestimável	
	DE	ATÉ
1.3.2		10.488,00
1.3.3	10.488,01	14.011,00
1.3.4	14.011,01	41.954,00
1.3.5	41.954,01	97.838,00
1.3.6	97.838,01	209.608,00
1.3.7	209.608,01	419.295,00
1.3.8	419.295,01	698.799,00
1.3.9	Acima de 698.799,00	
1.4	GRUPO 4 - Processo de competência da Vara de Precatórias Cíveis e da Vara de Precatórias Criminais (a	
1.4.1	Carta de Ordem, Carta Rogatória e Carta Precatória Cível	
1.4.2	Carta Precatória Criminal	
1.5	GRUPO 5 - Processo de competência da Vara Criminal e da Vara de Execuções Crimina	
1.5.1	Ações criminais privadas	
1.5.2	Crime cominado com pena de reclusão	
1.5.3	Quaisquer outros feitos de natureza criminal	
1.6	GRUPO 6 - processo Cautelar e Procedimento de Jurisdição Voluntária	
1.6.1	Valor inestimável	
	DE	ATÉ
1.6.2		10.488,00
1.6.3	10.488,01	14.011,00
1.6.4	14.011,01	41.954,00
1.6.5	41.954,01	97.838,00
1.6.6	97.838,01	209.608,00
1.6.7	209.608,01	419.295,00
1.6.8	419.295,01	698.799,00
1.6.9	Acima de 698.799,00	
1.7	GRUPO 7 - Mandado de Segurança	
1.7.1	Primeiro impetrante	
1.7.1.1	Valor inestimável	
	DE	ATÉ
1.7.1.2		10.488,00
1.7.1.3	10.488,01	14.011,00

1.7.1.4	14.011,01	41.954,00
1.7.1.5	41.954,01	97.838,00
1.7.1.6	97.838,01	209.608,00
1.7.1.7	209.608,01	419.295,00
1.7.1.8	419.295,01	698.799,00
1.7.1.9	Acima de 698.799,00	
1.7.2	Segundo impetrante e seguintes (cada impetrante)	
2	Segunda instância	
2.1	GRUPO 1 - Ação Rescisória, Ação de Competência Originária, Ação Direta de Inconstitucion	
2.1.1	Valor inestimável	
	DE	ATÉ
2.1.3		10.488,00
2.1.4	10.488,01	14.011,00
2.1.5	14.011,01	41.954,00
2.1.6	41.954,01	97.838,00
2.1.7	97.838,01	209.608,00
2.1.8	209,608,01	419.295,00
2.1.9	419.295,01	698.799,00
2.1.10	Acima de 698.799,00	
2.2	GRUPO 2 - Mandado de Segurança e Ação Cautelar	
2.2.1	Primeiro impetrante	
2.2.1.1	Valor inestimável	
	DE	ATÉ
2.2.1.2		10.488,00
2.2.1.3	10.488,01	14.011,00
2.2.1.4	14.011,01	41.954,00
2.2.1.5	41.954,01	97.838,00
2.2.1.6	97.838,01	209.608,00
2.2.1.7	209,608,01	419.295,00
2.2.1.8	419.295,01	698.799,00
2.2.1.9	Acima de 698.799,00	
2.2.2	Segundo impetrante e seguintes (cada impetrante)	
2.3	GRUPO 3 - Feitos Cíveis e Feitos Criminais	
2.3.1	Suspensão de Liminar	

2.3.2	Suspensão de Tutela Antecipada
2.3.3	Interpelação
2.3.4	Notificação Judicial
2.3.5	Ação Penal

*(Redação dada à Tabela pela Lei nº **14.938** , de 29.12.2003, DOE MG de 30.12.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)*

Nota: Assim dispunham as redações
"Tabela J
Lançamento e Cobrança da Taxa J
(a que se refere o artigo **104** da Lei nº **6.763** , de 26 de dezembro de 1975) (Rec
a partir de 01.01.1999)

Valor da Causa em R$
Até 7.500,00
Acima de 7.500,00 até 10.000,00
Acima de 10.000,00 até 30.000,00
Acima de 30.000,00 até 70.000,00
Acima de 70.000,00 até 150.000,00
Acima de 150.000,00 até 300.000,00
Acima de 300.000,00 até 500.000,00
Acima de 500.000,00

"(Redação dada à Tabela pela Lei nº **12.989** , de 30.06.1998, DOE MG de
"Tabela J
Lançamento e Cobrança da Taxa J
(a que se refere o artigo **104** da Lei nº **6.763** , de

Valor da Causa em Reais (R$)	
Até 5.000,00	
Acima de 5.000,00 até 10.000,00	
Acima de 10.000,00	

(Tabela acrescentada pela Lei nº **12.729** , de 30.12.19

TABELA L - Taxa de Fiscalização (A que se refere o art. 230 da Lei nº 6.763 , de 26.12.1975)

1. Fiscalização de serviços públicos concedidos ou permitidos	1% (um por cento) sobre o valo
2. Fiscalização do uso ou da exploração de bens públicos com fins lucrativos	3% (três por ce

*(Tabela acrescentada pela Lei nº **12.999** , de 31.07.1998, DOE MG de 01.08.1998)*

TABELA M - Lançamento e Cobrança da Taxa de Segurança Pública Decorrente de Serviços Prestados pela Polícia Militar de Minas Gerais (a que se refere o art. 115 da Lei nº 6.763 , de 26 de dezembro de 1975)

Item	Discriminação
1	Pelo serviço operacional da Polícia Militar de
1.1	(Revogado pela Lei nº **20.540** , de 14.12.2012,
	Nota: Assim dispunha o subitem
"1.1	Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aç encontros, feiras, exposições, promoções culturais, es
1.1.1	Presença da força policial preventiva, com emprego exclusivamente de Policial Militar
1.1.2	Presença da força policial preventiva, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme o(s) tipo(s) utilizado(s):
1.1.2.1	Helicóptero
1.1.2.2	Moto-patrulha (Motocicleta)
1.1.2.3	Microônibus ou Van
1.1.2.4	Ônibus
1.1.2.5	Transporte Especializado (caminhão)
1.1.2.6	VP - ROTAM ou Tático Móvel
1.1.2.7	VP - Patrulhamento Básico
1.2	Situações em que o interesse particular do solicitante pre
1.2.1	*(Revogada pela Lei nº **20.540** , de 14.12.2012,*
Nota: Assim dispunham as redações anteriores: "1.2.1 Vistoria técnica prévia em eventos de c pessoas, inclusive congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoç exclusivamente de Policial Militar 10,00 (Redação dada à linha pela Lei nº **16.308** , de 07.08 em eventos de qualquer natureza, com emprego exclusivame	
1.2.2	*(Revogada pela Lei nº **20.540** , de 14.12.2012,*
Nota: Assim dispunham as redações anteriores: "1.2.2 Vistoria técnica prévia em eventos de c pessoas, inclusive congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoçõ	

Policial Militar e de veículos operacionais, conforme o(s) tipo(s) utilizado(s): 10,00 (Redação dada à linha pela Le 08.08.2006)" "1.2.2 Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza, com emprego de Policial Militar e tipo(s) utilizado(s), observado o valor mínimo de 53,00 UFEMGs 10,00"		
1.2.2.1	(Revogada pela Lei nº **20.540** , de 14.12.2012, DOE MG de 15.12. Nota: Assim dispunha a linha revogada:	
"1.2.2.1	Helicóptero	
1.2.2.2	*(Revogada pela Lei nº **20.540** , de 14.12.2012, DOE MG de 15.12.* Nota: Assim dispunha a linha revogada:	
"1.2.2.2	Moto-patrulha (Motocicleta)	
1.2.2.3	(Revogada pela Lei nº **20.540** , de 14.12.2012, DOE MG de 15.12. Nota: Assim dispunha a linha revogada:	
"1.2.2.3	Microônibus ou Van	
1.2.2.4	*(Revogada pela Lei nº **20.540** , de 14.12.2012, DOE MG de 15.12.* Nota: Assim dispunha a linha revogada:	
"1.2.2.4	Ônibus	
1.2.2.5	*(Revogada pela Lei nº **20.540** , de 14.12.2012, DOE MG de 15.12.* Nota: Assim dispunha a linha revogada:	
"1.2.2.5	Transporte Especializado (caminhão)	
1.2.2.6	*(Revogada pela Lei nº **20.540** , de 14.12.2012, DOE MG de 15.12.* Nota: Assim dispunha a linha revogada:	
"1.2.2.6	VP - ROTAM ou Tático Móvel	
1.2.2.7	*(Revogada pela Lei nº **20.540** , de 14.12.2012, DOE MG de 15.12.* Nota: Assim dispunha a linha revogada:	
"1.2.2.7	VP - Patrulhamento Básico	
1.2.3	Produção e fornecimento de informações e estatísticas constantes em banco de dados da PMMG, ressalvadas as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 4º. da Lei Federal nº. 8.159, de 8/1/91)	
1.2.4	Atendimento a ocorrências e solicitações de interesse privado, com emprego de Policial Militar	
1.2.4.1	Resgate ou captura de animal em via pública, ferido ou não	
1.2.4.2	Escoltas	

1.2.4.3	Remoção de veículo particular (apreendido ou não)		
1.2.4.4	Apoio a empresas privadas em serviços de segurança de natureza privada		
1.2.4.5	Disparo de alarme falso		
1.2.4.6	Apresentação de agremiações musicais		
1.2.5	Apoio logístico no atendimento a ocorrências e solicitações classificadas nos subitens 1.2.4.1 a 1.2.4.6, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme o(s) tipo(s) utilizado(s):		
1.2.5.1	Helicóptero		
1.2.5.2	Moto-patrulha (Motocicleta)		
1.2.5.3	Microônibus ou Van		
1.2.5.4	Ônibus		
1.2.5.5	Transporte Especializado (caminhão)		
1.2.5.6	VP - ROTAM ou Tático Móvel		
1.2.5.7	VP - Patrulhamento Básico		
	1.2.6 (Revogado pela Lei nº **15.956** , de 29.12.2005, DOE MG de 30.12.20		
	Nota: Assim dispunha a linha revogada: "1.2.6 Expedição de certidões de qualquer natureza, ressalvados os casos de gratuidade previsto do Estado"		

(Tabela acrescentada pela Lei nº **14.938** , de 29.12.2003, DOE MG de 30.12.2003, com efeitos a partir de 01.01.2004)

TABELA N - Lançamento e Cobrança da Taxa de Licenciamento para uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias - TFDR (a que se refere o art. 120C da Lei nº 6.763 , de 26 de dezembro de 1975)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
1	Análise e parecer técnico sobre projetos para autorização de acesso a propriedades
2	Uso ou ocupação da faixa de domínio das rodovias
2.1	Ocupação longitudinal (observado o parágrafo único do art.
2.1.1	Fibra ótica e cabo de telefonia convencional
2.1.2	Polidutos (oleodutos, gasodutos e semicondutores)
2.1.3	Linha de energia elétrica
2.1.4	Adutora
2.1.5	Emissário de esgoto
2.1.6	Outros sistemas
2.2	Ocupação transversal

2.2.1	Fibra ótica e cabo de telefonia convencional
2.2.2	Polidutos (oleoduto, gasoduto, etc.)
2.2.3	Linha de energia elétrica
2.2.4	Adutora
2.2.5	Emissário de esgoto
2.2.6	Outros sistemas
2.3	Ocupação pontual
2.3.1	Instalação de engenho ou dispositivo visual na faixa de domínio
2.3.1.1	Placas e similares
2.3.1.2	"Outdoors", painéis, letreiros ("front-light", "back-light") e similares
2.3.1.3	Cartazes, pinturas e similares
2.4	Instalação de dispositivos de telecomunicações e similares
2.4.1	Instalação de torres ou antenas

*(Redação dada à Tabela pela Lei nº **15.956** , de 29.12.2005, DOE MG de 30.12.2005, com efeitos a partir de 01.01.2005)*

Nota: Assim dispunha a redação c

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
1	Análise e parecer técnico sobre projetos para autorização de acesso
1.1	Projetos pontuais ou com extensão de até 1 km
1.2	Com extensão de 1,01 a 5,00 km
1.3	Com extensão de 5,01 a 10,00 km
1.4	Com extensão de 10,01 a 50,00 km
1.5	Com extensão acima de 50,00 km
2	Uso ou ocupação da faixa de domíni
2.1	Ocupação Longitudinal
2.1.1	Fibra ótica e cabo de telefonia convencional
2.1.2	Polidutos (oleodutos, gasodutos e semicondutores)
2.1.3	Linha de energia elétrica
2.1.4	Adutora
2.1.5	Emissário de esgoto
2.1.6	Outros sistemas
2.2	Ocupação Transversal

2.2.1	Fibra ótica e cabo de telefonia convencional
2.2.2	Polidutos (oleoduto, gasoduto, etc)
2.2.3	Linha de energia elétrica
2.2.4	Adutora
2.2.5	Emissário de esgoto
2.2.6	Outros sistemas
2.3	Ocupação Pontual
2.3.1	Instalação de engenho ou dispositivo visual na faixa de domínio (conforme o volume médio diário d
2.3.1.1	Placas e similares
2.3.1.1.1	Até 500 VMD
2.3.1.1.2	De 501 a 1.500 VMD
2.3.1.1.3	De 1.501 a 3.000 VMD
2.3.1.1.4	De 3.001 a 5.000 VMD
2.3.1.1.5	Acima de 5.000 VMD
2.3.1.2	"Outdoors", painéis, letreiros ("front-light", "back-light") e similares
2.3.1.2.1	Até 500 VMD
2.3.1.2.2	De 501 a 1.500 VMD
2.3.1.2.3	De 1.501 a 3.000 VMD
2.3.1.2.4	De 3.001 a 5.000 VMD
2.3.1.2.5	Acima de 5.000 VMD
2.3.1.3	Cartazes, pinturas e similares
2.3.1.3.1	Até 500 VMD
2.3.1.3.2	De 501 a 1.500 VMD
2.3.1.3.3	De 1.501 a 3.000 VMD
2.3.1.3.4	De 3.001 a 5.000 VMD
2.3.1.3.5	Acima de 5.000 VMD
2.3.2	Instalação de engenho ou dispositivo visual nas áreas lindeiras à faixa de domínio (conforme o volu na rodovia - VMD)
2.3.2.1	Placas e similares
2.3.2.1.1	Até 500 VMD
2.3.2.1.2	De 501 a 1.500 VMD
2.3.2.1.3	De 1.501 a 3.000 VMD
2.3.2.1.4	De 3.001 a 5.000 VMD
2.3.2.1.5	Acima de 5.000 VMD

2.3.2.2	"Outdoors", painéis, letreiros ("front-light", "back-light") e similares
2.3.2.2.1	Até 500 VMD
2.3.2.2.2	De 501 a 1.500 VMD
2.3.2.2.3	De 1.501 a 3.000 VMD
2.3.2.2.4	De 3.001 a 5.000 VMD
2.3.2.2.5	Acima de 5.000 VMD
2.3.2.3	Cartazes, pinturas e similares
2.3.2.3.1	Até 500 VMD
2.3.2.3.2	De 501 a 1.500 VMD
2.3.2.3.3	De 1.501 a 3.000 VMD
2.3.2.3.4	De 3.001 a 5.000 VMD
2.3.2.3.5	Acima de 5.000 VMD
2.4	Utilização da faixa de domínio
2.4.1	Por empreendimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, exclusive o respectivo ace
2.5	Instalação de dispositivos de telecomunicações e similares
2.5.1	Instalação de torres ou antenas

(Tabela acrescentada pela Lei nº **14.938** , de 29.12.2003, DOE MG de 3